



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

CONFIDENCIAL

Processo a ser distribuído por dependência aos autos 0507150-73.2018.4.02.5101
(medida cautelar de afastamento dos sigilos telemáticos, telefônico, bancário e fiscal)

Demais referências:

Autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 (Anexos 48 e 78 da Colaboração Premiada de Vinícius Claret Vieira Barreto e Cláudio Fernando Barboza de Souza)

Autos n.º 0502041-15.2017.4.02.5101 (Operação “Eficiência”)

Autos n.º 0073766-87.2018.4.02.5101 (Operação “Câmbio, Desligo”)

Autos n.º 0502635-92.2018.4.02.5101 (Homologação da Colaboração Premiada de Vinícius Claret Vieira Barreto e Cláudio Fernando Barboza de Souza)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, por meio desta, expor e requerer o que segue a respeito dos fatos narrados abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1 – SÍNTESE DA INVESTIGAÇÃO

Conforme descortinado em outras fases da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, e de maneira mais detalhada na Operação “Câmbio, Desligo”, existe atualmente no Brasil um mercado financeiro paralelo que alimenta redes de corrupção e sonegação fiscal, por meio de sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro.

Com vistas a fugir da fiscalização dos órgãos de controle – que tem se tornado cada vez mais rígida nos últimos anos – tais esquemas funcionam à margem das instituições financeiras oficiais, por meio, principalmente, de transações com **dinheiro em espécie** e **operações de compensação** entre doleiros.

Por meio do acordo de colaboração premiada firmado com os doleiros VINICIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO BARBOZA (“TONY”), no entanto, e de investigações subsequentes destinadas a corroborar suas declarações, foi possível revelar que também o **sistema bancário** e **instituições financeiras oficiais** estão sendo usadas atualmente no Brasil para lavagem de dinheiro, por meio da geração de reais em espécie, por conta de falhas em seus sistemas de *compliance*.

Conforme detalhado a seguir, a operação realizada pelos doleiros é baseada em **boletos bancários** e **“chequinhos”¹**.

1.1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente medida cautelar é desdobramento da Operação “**Câmbio, Desligo**” (autos n.º 0073766-87.2018.4.02.5101) e das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento dos crimes praticados pela organização criminosa e dois dos seus mais importantes integrantes: VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”) e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (“TONY” e/ou “PETER”), responsáveis

¹ Cheques de baixo valor oriundos em regra do comércio popular de São Paulo e Rio de Janeiro, como os mercados da “Vinte e cinco de Março” e do “Saara”, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pela prática de diversos crimes, dentre eles os de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção, e contra o sistema financeiro nacional.

Com efeito, no bojo da Operação “**Eficiência**” (autos nº 0502041-15.2017.4.02.5101) foi possível revelar que a organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL ocultou no exterior, pelo menos, o valor equivalente a R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), por meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina via operações “dólar cabo”.

Conforme relatado pelos irmãos CHEBAR, a partir de 2007, em razão do aumento exorbitante de propina recebida por SÉRGIO CABRAL, a organização criminosa passou a contratar os serviços de outros doleiros, a saber: VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, conhecido como “JUCA” ou “JUCA BALA”, e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, conhecido vulgarmente como “TONY” ou “PETER”.

Esclarece-se que a real identidade dos doleiros em tela foi descoberta mediante acordo de colaboração premiada, homologado por este juízo nos autos nº 0501755-37.2017.4.02.5101, celebrado com os operadores do mercado financeiro ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA.

A sistemática de como esses sofisticados crimes foram praticados é detalhada no bojo da ação penal n.º 0502041-15.2017.4.02.5101. No referido processo, é descrito, ainda, que os membros da organização criminosa mantiveram depósitos clandestinos em contas no exterior e promoveram a lavagem de ativos, no exterior, por meio de várias formas, tendo VINÍCIUS CLARET (“JUCA BALA”) operacionalizado também o recebimento de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares) para SÉRGIO CABRAL, por meio do Banco BPA de Andorra, através de contratos de fachada.



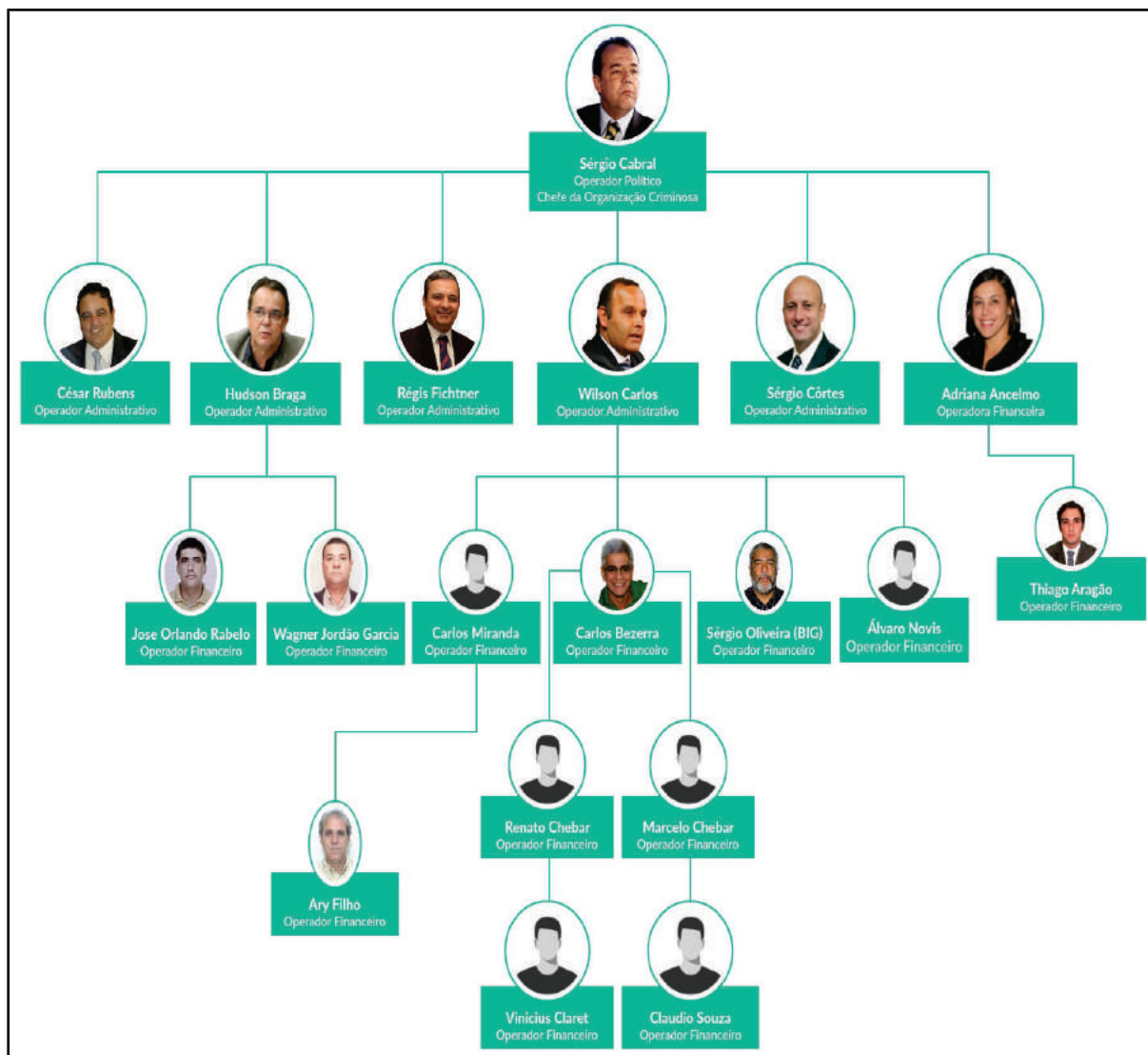
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Também a partir das declarações dos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR foi possível perceber que a organização criminosa operava de maneira sofisticada, principalmente através de programas criptografados e senhas para entrega do dinheiro, tendo os operadores “JUCA” e “TONY” papel de destaque nessas transações.

De forma gráfica, assim pode ser descrita a organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, que contava com “JUCA” e “TONY” como dois de seus principais doleiros e operadores financeiros:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A partir de depoimentos prestados em sede de acordo de colaboração premiada celebrado com VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, possuindo como aderentes LUIZ FERNANDO SOUSA, CARLOS JOSÉ ALVES RIGAUD, LUIZ CLAUDIO SILVA LISBOA e WALTER MESQUITA, que auxiliavam os colaboradores, foi possível identificar outros esquemas e agentes que se utilizaram dos serviços de “JUCA” e “TONY” para as chamadas operações “dólar-cabo”.

O acordo de colaboração em comento forneceu, ainda, informações sobre o *modus operandi* utilizado pelos “doleiros”, inclusive com a identificação de novas contas no exterior e outros partícipes.

Assim, foi deflagrada a Operação “**Câmbio, Desligo**”, com pedido de prisão formulado em face de 47 doleiros que atuavam em todo o país, realizando operações “dólar-cabo” nos mais diversos lugares do mundo, em uma verdadeira rede paralela para movimentação de ativos financeiros, o que culminou com a ação penal n.º 0073766-87.2018.4.02.5101.

Em continuidade com as investigações, a presente cautelar tem como objeto a atuação de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE (CPF ██████████)**, identificado pelo codinome “**KIT**”, ex-gerente de banco que auxiliou os colaboradores a **criar empresas “fantasmas”** e **abrir contas bancárias** em nome dessas pessoas jurídicas, a fim de que elas fossem utilizadas para a **geração de dinheiro em espécie** por meio de depósitos de “**chequinhos**” e pagamentos de **boletos bancários**, conforme será adiante pormenorizado.

Além da abertura de empresas fraudulentas, **JÚLIO ANDRADE** realizava diversas atividades para os doleiros VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO BARBOZA, tais como o fornecimento de telefones “frios” e indicação de empresas que alugavam salas que serviam para custódia dos valores em espécie, sendo remunerado no montante de 1% em cima de toda a movimentação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A presente cautelar tem como objeto, ainda, as empresas “de fachada” cujas contas foram utilizadas pelos colaboradores como “contas de giro”:

- **PRESTO SERVICE 2015 (CNPJ 21.865.151/0001-82),**
- **MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO (CNPJ 05.408.462/0001-66),**
- **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO (CNPJ 13.406.270/0001-49),**
- **SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (CNPJ 29.412.475/0001-77),**
- **IEC-COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA (CNPJ 33.103.672/0001-81),**
- **ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI – EPP (CNPJ 17.038.965/0001-76) e**
- **AGB 3 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – ME (07.725.735/0001-21).**

Tais contas movimentaram milhões de reais ao longo dos anos de 2011 a 2016, e eram trocadas de tempos em tempos, como forma de fugir de uma fiscalização mais efetiva por parte do sistema bancário.

A seguir são narrados os elementos já colhidos e os motivos necessários para a adoção das medidas cautelares vindicadas.

Antes de ingressar na descrição dos fatos que ensejam os pedidos ao final listados, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito do sistema financeiro paralelo operado por doleiros atualmente no Brasil.

2 – DO SISTEMA FINANCEIRO PARALELO OPERADO POR DOLEIROS NO BRASIL

Por não deixar rastros ou qualquer tipo de vinculação entre o corruptor e o corrupto, o **dinheiro em espécie** é um dos meios mais utilizados por organizações criminosas atualmente para o recebimento de recursos frutos de corrupção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em razão disso, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, acompanhando práticas internacionais a respeito do tema, mantém um controle estrito de movimentação de recursos em espécie na rede bancária: saques e depósitos de altos valores são sempre comunicados pelos bancos ao órgão, que repassa as informações a órgãos de controle, como Receita Federal, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Como consequência, para fugir dos controles cada vez mais rígidos sobre dinheiro vivo, as organizações criminosas foram criando, ao longo do tempo, criativas formas de movimentação de recursos em espécie, com artifícios bastante sofisticados, como as chamadas operações “dólar cabo” e suas variações.

Com efeito, por meio das citadas operações, é possível “gerar” reais em espécie no Brasil sem sacar qualquer valor de bancos brasileiros, bem como ter contas creditadas no exterior sem qualquer contrato de câmbio registrado no Banco Central.

A colaboração premiada de CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET descreveu, em detalhes, tais operações e o seu estágio atual de evolução no Brasil, onde uma sofisticada rede de doleiros, sediados em diversos Estados da Federação se compensam para viabilizar as transferências de recursos, seja no Brasil ou no exterior.

A sofisticação era tanta que CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, apesar de movimentarem quantias milionárias de dólares e reais diariamente, sequer residiam no Brasil, operando a partir do Uruguai, de onde emitiam as ordens de transferências internacionais e coordenavam entregas de reais no Brasil, por meio de programas informatizados de comunicação que contavam com criptografia.

Em linhas gerais, nas operações de cabo, ou “dólar-cabo”, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os “doleiros”. Essa relação pode ocorrer em duas vias:

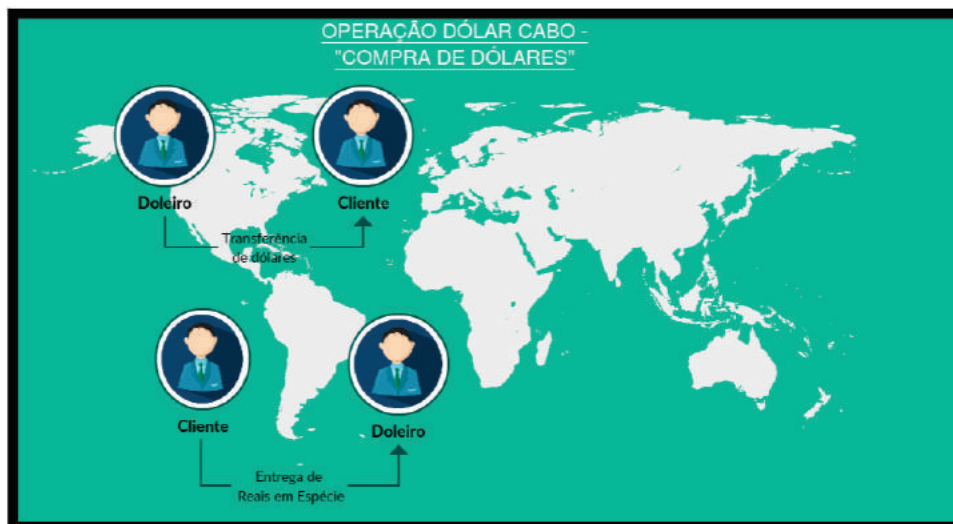


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a) “**Compra de dólares**” - Nessa primeira tipologia, o cliente deseja “comprar” dólares no exterior, isto é, entregar reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior.



b) “**Venda de dólares**” - Nessa tipologia, o doleiro recebe dólares no exterior em suas contas e entrega ao cliente o valor correspondente em reais no Brasil. Neste caso, o cliente usa os serviços do doleiro para “trazer recursos para o Brasil”²;

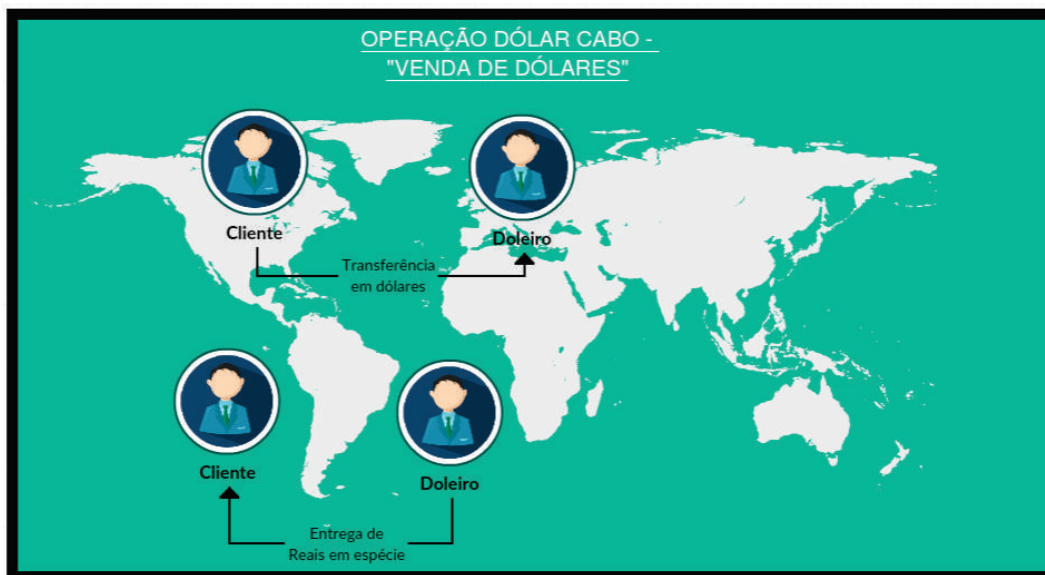
² Essa tipologia foi muito utilizada por brasileiros que mantinham contas ocultas no exterior e não desejavam pagar o tributo necessário para regularizar sua situação com a Lei da Repatriação (Lei 13.254/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



A utilização de doleiros para movimentação de recursos e envio de valores para o exterior é largamente utilizada por agentes públicos corruptos que não podem declarar a origem dos valores espúrios recebidos, bem como por empresários.

De fato, **agentes públicos corruptos** são grandes **compradores** de dólares, pois recebem reais em espécie no Brasil, fruto de propina, e precisam enviar ao exterior por meio do sistema paralelo acima descrito para suas contas ocultas. SÉRGIO CABRAL é um exemplo dessa tipologia, tendo enviado ao exterior, pelo menos, mais de USD 101.000.000,00 pelo sistema de dólar cabo.

Na ponta oposta, **empresas que necessitam de reais em espécie no Brasil para corromper agentes públicos** são grandes **vendedoras** de dólares. Isto é, como não podem sacar os recursos diretamente de suas contas no Brasil, fazem uso do sistema acima para “gerar” reais em solo nacional. A Odebrecht é o melhor exemplo dessa prática.

Para liquidação das operações, tradicionalmente, os recursos no exterior passavam por “contas de passagem” que eram registradas em nome dos doleiros. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

tais contas ficavam responsáveis por receber os recursos em dólares dos clientes que queriam receber reais no Brasil (“vendedores”), e também transferir aos clientes no exterior os dólares (“compradores”), em contraprestação a reais recebidos no país.

Com o aprimoramento da legislação de combate à lavagem de dinheiro no mundo todo, principalmente após os atentados terroristas de 11/09, tais “contas de passagem” foram sendo fechadas pelos bancos, em razão de regras de *compliance*, haja vista que movimentavam quantidades altas de recursos sem qualquer justificativa econômica.

Para fugir aos controles dos bancos e se exporem menos aos riscos, os doleiros passaram, então, a não mais usar “contas de passagem” no exterior, fazendo apenas o “casamento” entre contas de clientes que desejavam comprar e vender dólares.

Assim, caso um cliente quisesse “comprar” dólares e outro quisesse “vender”, o doleiro apenas intermediava as transações, cobrando uma taxa de cada uma das pontas. Aqui, o doleiro fica responsável por indicar ao cliente que vai enviar os recursos no exterior os dados da conta do cliente que vai receber os dólares, bem como pela logística no Brasil de custódia e transporte dos reais em espécie.

Como se pode perceber, para que tais transações sejam concretizadas, é necessário que os doleiros possuam uma grande quantidade de clientes de forma que possam “casar” as operações no exterior, entre clientes que queiram “comprar” e “vender” dólares para liquidá-las.

Como nem sempre isso é possível, os doleiros fazem uso de outros doleiros para que, caso um de seus clientes queira “comprar” dólares e não haja disponibilidade no exterior, outras fontes de recursos sejam utilizadas.

Os colaboradores JUCA e TONY funcionavam como verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

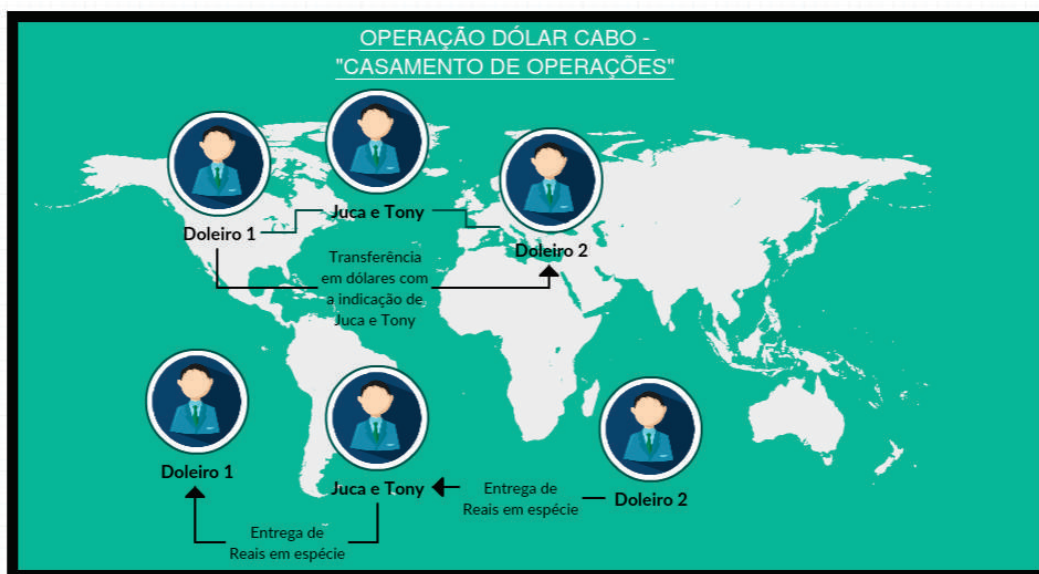
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

servindo como “**doleiros dos doleiros**”, indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais³.

Assim, se um doleiro possuísse um cliente que desejasse “comprar dólares”, mas não outro que quisesse “vender”, lançava-se mão dos doleiros JUCA e TONY que, com sua vasta rede de contatos, conseguiam “casar” as operações⁴.

Em razão da complexidade das transações desenvolvidas, fazemos uso mais uma vez de diagrama para ilustrar o seu funcionamento:



Para controlar todas as transações, os colaboradores fizeram uso de um sistema informatizado próprio, onde estão registradas todas as transações internacionais com dados sobre as contas, bancos, beneficiários, datas e valores.

³Como será visto, alguns doleiros são especializados “comprar” e outros em “vender”, sendo raros os casos de doleiros que fazem as duas funções. Daí, a necessidade de recorrer a outros cambistas para concretização das operações.

⁴Nesse caso, os colaboradores ganham das duas pontas, pois cobram uma taxa (*spread/fee*) de cada uma das transações efetuadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BankDrop v2.0.50727.8825 en DESKTOP-774C8IH

Favorecido Nombre: WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. IBAN # CH0 208 468 000 009 572 84A	Banco Beneficiario Nombre: BSI SA Direccion 2 VIA MAGATTI Swift BSILCH22XXX Pais SWITZERLAND	Formato Texto Banco: BSI SA SWITZERLAND Swift: BSILCH22XXX End : 2 VIA MAGATTI Banco Intermediario: CITIBANK NEW YORK/USA Ab/Sw: 021 000 089/CITIUS33XXX End : 111 WALL STREET Benef: WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. Iban : CH0 208 468 000 009 572 84A BK : LEONCIO Cliente: CURIO US\$ 150.000,00	Seguimiento 10/12/2013 - CARMEN (4:10:37 PM) jupiter nadez: por favor nao mande mais nada pra esta conta (4:10:43 PM) Emma: ok (4:10:49 PM) jupiter nadez: avise ao abreu (4:12:11 PM) Emma: avisando 10/12/2013 - CARMEN (4:03:24 PM) Leoncio: DA ERRADO ERRO (4:03:48 PM) Leoncio: PERA AI JA LE PASSO
--	---	---	--

Ingreso **ANDREA 10/12/2013** Modificado **ANDREA 10/12/2013**

Resultados Busqueda (212) Ordenes Seleccionadas Edicion Ordenes Chat Nuevos Transferencias Pendientes Confirmacion Transferencias

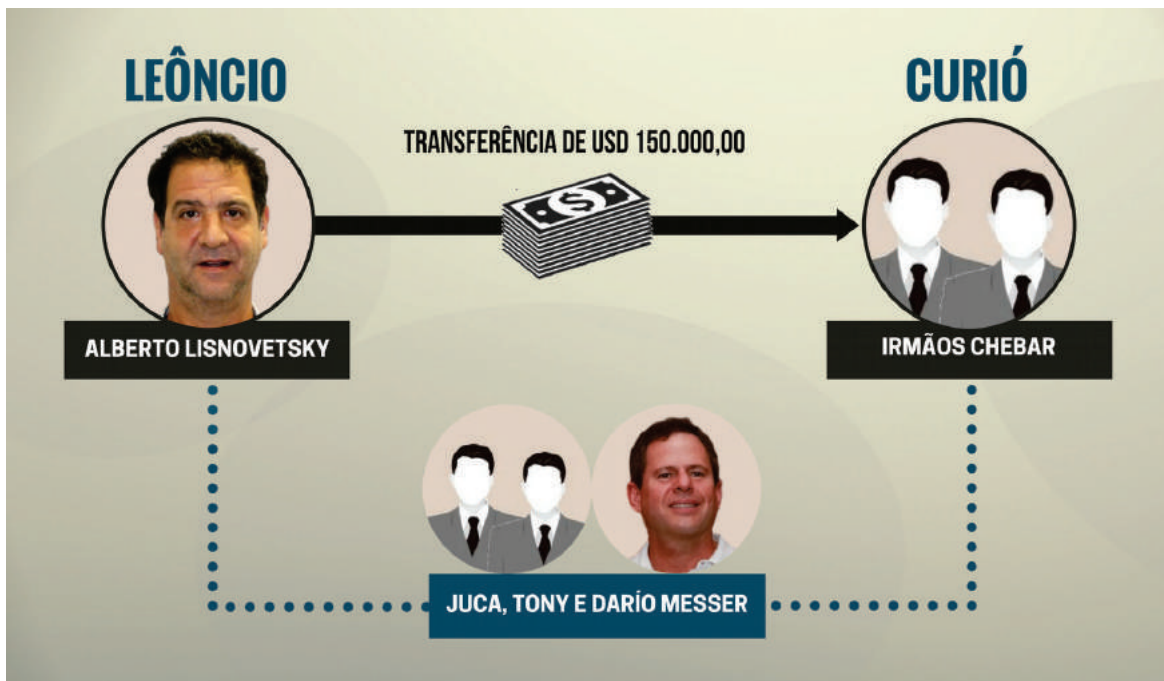
ID	Confirm	Fecha	Mon	Valor	Total Orden	Cliente	BK	Fav.Cuenta	Fav.Nombre	Favorecido Direccion	Banco
100641	<input checked="" type="checkbox"/>	02/12/2013	US\$	150.000,00	0,00	CURIO	LEONCIO		WINCHESTER ...		BSI SA

Na transação acima, citada como exemplo, o doleiro de apelido “LEONCIO” (identificado em anexo próprio) vendeu, em 02/12/2013, USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) para o doleiro CURIO (Irmãos Chebar), que indicou a conta WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., no Banco BSI SA, na Suíça, para recebimento dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



No sistema entregue, de nome “BANKDROP”, estão relacionadas **mais de 3.000 offshores**, cujas contas se dividem em **52 países**, em transações que totalizam mais de **USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)**⁵.

“(...) Que o BANKDROP funciona da seguinte forma: nele estão registradas as contas onde foram feitos os depósitos no exterior, indicando quem depositou e quem pagou, os valores, datas e observação; Que os clientes estão identificados por apelidos; Que no sistema são registrados também parte das comunicações entre o cliente e a mesa de operação; Que no documento em anexo (ANEXO 2), pode explicar que: cada linha é uma transação; Que a primeira coluna identifica a transação do banco de dados; Que a terceira coluna representa a data de fechamento da operação; Que a quarta coluna representa a moeda; Que a quinta coluna representa o valor da operação; Que a sexta coluna representa o total da ordem do cliente; Que em algumas operações pode haver saldo em alguma operação que não foi quitada com uma transação apenas; Que a sétima coluna representa o cliente recebedor dos recursos que é identificado por apelido; Que o cliente da sétima coluna é aquele que

⁵ As contas indicadas no sistema estão sendo objeto de cooperações jurídicas internacionais com outros países, bem como de pedidos às Unidades de Inteligência Financeira (UIF), via COAF, que compõem o Grupo de Egmont, com base nas recomendações 24 e 25 do GAFI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebe o valor, mas pode identificar contas de terceiros para receber os créditos; Que apesar da utilização de apelidos para identificar os clientes, o colaborador irá identificar todos eles; Que não obstante a utilização de apelidos, ainda, as contas bancárias identificadas são todas reais e possuem todos os detalhes necessários para as transferências bancárias; Que no campo “Favorecido” (canto esquerdo em cima) está a conta que receberá os valores; Que a oitava coluna (“BK”) representa o cliente que está pagando a ordem; Que a nona coluna possui o número da conta que receberá os recursos;(…)”. (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA referente ao Anexo 2 (autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – DOC. 01).

A assustadora movimentação de recursos no exterior requereu que uma estrutura de logística fosse montada no Brasil a fim de permitir que reais fossem transportados, custodiados e liquidados.

Para isso, os colaboradores usavam outro sistema informatizado, chamado “ST”, a fim de controlar toda a movimentação de recursos (em dólares e em reais). No referido sistema, que funcionava como uma conta-corrente, eram lançadas as informações de cada um dos clientes dos colaboradores:

“Que o sistema ST funciona como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas; Que o ST é um sistema de conta corrente, ao passo que o BankDrop é um local onde ficam registrados os detalhes das operações no exterior; Que o ST registra inclusive quanto que o colaborador ganhou no dia; Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais;”

(Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA, referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – DOC. 01).

Que no ST há quatro possibilidades de transações: (1) compra, (2) venda, (3) Tr US e (4) Tr R\$; Que “compra” diz respeito à compra de dólares pela “empresa”, isto é, o colaborador recebe dólares em conta que indica no exterior e em contrapartida credita valores para o cliente em sua conta corrente; Que “venda” ocorre quando a “empresa” transfere dólares para conta indicada pelo cliente e recebe reais no Brasil em contrapartida; Que “Tr US” significa “transferência dólar”, isto é a liquidação do negócio em dólar; Que “Tr R\$” significa a “transferência em reais”, isto é, a liquidação do negócio em reais; Que para obter o extrato de um cliente é necessário selecionar no sistema “dólar e real”; Que a liquidação de uma operação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nem sempre é feita de forma imediata, podendo ser fracionada ao longo do tempo, ocasião na qual serão registradas cada uma das operações;” (Termo de colaboração de VINICIUS CLARET, referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – DOC. 02).

Na figura abaixo tem-se tela de exemplo do Sistema ST das transações do cliente CURIÓ (Irmãos Chebar):

Conta: CURIÓ		Período: 29/09/2011 a 16/11/2016		EXTRATO - DOLAR & REAL	
DATA	TIPO	VALOR DOLAR	SALDO DOLAR	VALOR REAL	SALDO REAL
04/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-1,525.78	7,619,405.28 p/ DIV [23] ZLP#SOBRE DEPS EM DH 1.5% x -101718.5
04/11/2011	SALDO FINAL.....		25,659.96		7,619,405.28
07/11/2011	SALDO ANTERIOR.....		25,659.96		7,619,405.28
07/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-21,000.00	7,598,405.28 p/ C/PRETA [23] ALAN
07/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-315.00	7,598,090.28 p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x		-21000		
07/11/2011	SALDO FINAL.....		25,659.96		7,598,090.28
09/11/2011	SALDO ANTERIOR.....		25,659.96		7,598,090.28
09/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-25,000.00	7,573,090.28 p/ C/PRETA [25] P/MICHELE
09/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-35,650.00	7,537,440.28 p/ C/PRETA [23] MARCOS A MANDO DO JACOB
09/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-909.75	7,536,530.53 p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x		-60650		
09/11/2011	SALDO FINAL.....		25,659.96		7,536,530.53
10/11/2011	SALDO ANTERIOR.....		25,659.96		7,536,530.53
10/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-50,000.00	7,486,530.53 p/ C/PRETA [25] P ANDRE
10/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-750.00	7,485,780.53 p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x		-50000		
10/11/2011	SALDO FINAL.....		25,659.96		7,485,780.53
17/11/2011	SALDO ANTERIOR.....		25,659.96		7,485,780.53
17/11/2011	Tr Rç	0.00	25,659.96	-200,000.00	7,285,780.53 p/ CUSEXPEINS [23] FERNANDO POR PARIE DO REGIS
17/11/2011	Compra	-125,000.00	-99,340.04	220,000.00	7,505,780.53 tx:1.76 [39] DH EM SP, DEPOSITO
17/11/2011	Tr Rç	0.00	-99,340.04	-3,000.00	7,502,780.53 p/ DIV [23]
	ZLP#DE SERVICO ENTREGAS NO RIO 1.5% x		-200000		
17/11/2011	SALDO FINAL.....		-99,340.04		7,502,780.53

Após lançados no sistema, os colaboradores faziam uso de transportadoras de valores, que movimentavam os recursos em uma contabilidade paralela, servindo de local seguro para a custódia do dinheiro.

“Que nesse período, por volta de 2007, o colaborador conheceu a transportadora de valores no Rio de Janeiro de nome TRANS-EXPERT; Que a transportadora de valores foi apresentada ao colaborador como sendo empresa que trabalharia no “paralelo”; Que não se recorda a pessoa que o apresentou à empresa; Que a TRANS-EXPERT, quando trabalhava no “B”, no paralelo, não usava carros fortes para não chamar atenção; Que a empresa usava “carros leves”, isto é, carros de passeio blindados, com duas pessoas, sem a guia de valores;” (Termo de colaboração de CLAUDIO BARBOZA, referente ao Anexo 1 – autos n.º 0502637-62.2018.4.02.5101 – DOC. 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além da custódia de valores em transportadoras, os colaboradores também fizeram uso do aluguel de salas comerciais com controle de acesso, em curtos períodos, a fim de armazenar os recursos utilizados nas operações ilícitas. As salas eram alugadas em nome de empresas de fachada ou por seus funcionários.

“Que além da custódia de valores em transportadoras de valores, o colaborador usava salas alugadas; Que a maior parte dos recursos ficava custodiada na transportadora de valores; Que, antigamente, as salas onde eram custodiados os recursos eram equipadas com cofre, alarme, portas blindadas, etc; Que os contratos era feito por 2 anos e equipar essas salas era muito caro; Que o colaborador com o tempo passou a usar empresas como Infinity e Regus que são empresas que trabalham com contratos curtos e os prédios possuem controle de acesso; Que a utilização dessas salas era mais barata”;

(Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA, referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – DOC. 01).

Toda a sofisticada e complexa estrutura acima mencionada fazia parte da organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, que, por meio dos irmãos CHEBAR, a utilizou para enviar recursos ao exterior, em movimentos de “compras de dólares”, bem como para trazer ao Brasil, em operações de “venda”, em volumes estratosféricos.

Conforme reconhecido no Termo de colaboração referente ao Anexo 2 de CLAUDIO BARBOZA, os doleiros sediados no Uruguai, principais operadores financeiros de **SÉRGIO CABRAL**, tinham um volume diário de operações nos anos de 2010 a 2016 de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com o passar do tempo e a **necessidade de reais em espécie** no Brasil, a fim de liquidar as operações de “compras de dólares”, de **SÉRGIO CABRAL** e de outros clientes, os colaboradores tiveram que criar formas de “geração de reais”, sem chamar atenção das autoridades.

Associando vários ciclos de lavagem de dinheiro, foi possível, por meio do depósito de “**chequinhos**” e a quitação de **boletos bancários**, gerar reais utilizando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

do sistema bancário nacional e de falhas nos controles das instituições financeiras, criando uma verdadeira **máquina de reais**.

3 – DO ESQUEMA DE GERAÇÃO DE RECURSOS EM ESPÉCIE NO BRASIL POR MEIO DO SISTEMA BANCÁRIO NACIONAL – DA UTILIZAÇÃO DE CONTAS EM NOME DE PESSOAS JURÍDICAS FANTASMAS

Como visto acima, as operações de dólar cabo necessitam, por essência, da **disponibilidade de reais em espécie no Brasil**, a fim que haja a sua liquidação. Ocorre que, com o passar dos anos, os controles governamentais, por meio, principalmente, do COAF, foram ficando cada vez mais rígidos, tornando operações com dinheiro em espécie muito visadas. Desta forma, saques na boca da caixa e/ou depósito de altas quantias em dinheiro “vivo”, passaram a se tornar condutas altamente suspeitas.

A fim de contornar a vigilância do sistema financeiro em cima das operações em espécie, os doleiros passaram a adotar outras técnicas para geração de reais, como o uso de “chequinhos” associados ao pagamento de boletos bancários, por meio de contas bancárias de giro em nome de empresas fantasmas.

De acordo com o colaborador CLAUDIO BARBOZA, assim funcionava o esquema:

“(…) Que as contas bancárias de giro foram criadas para o recebimento de cheques no Brasil; Que tais cheques eram provenientes do comércio varejista de São Paulo, em sua maioria; Que os cheques eram de baixo valor, sempre abaixo de R\$ 10.000,00; Que tais cheques no mercado de câmbio são chamados de “chequinhos”; Que existe cotação no mercado de câmbio para os “chequinhos”; Que é possível pedir a cotação desse tipo de “ativo”; Que os “chequinhos” são muito utilizados no mercado de câmbio paralelo pois não deixam qualquer rastro; Que TEDs são raramente utilizadas por deixar rastros; Que antes do Caso Banestado não eram utilizadas “contas de giro” com frequência; Que antes do Banestado eram criadas empresas frias que compravam dólares diretamente no mercado oficial; Que após o Banestado os controles governamentais ficaram muito mais rígidos, exigindo outras formas de atuação por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dos doleiros; (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”.

Em razão da complexidade do esquema de lavagem ora investigado, faremos sua cisão em **quatro partes** para melhor compreensão.

No primeiro ciclo da operação, o doleiro recebe “chequinhos” de comerciantes que trabalham com produtos importados e precisam pagar seus fornecedores no exterior.



Em vez de depositar os cheques em sua conta corrente e fazer contratos de câmbio oficiais para pagar as mercadorias importadas que comercializa, o comerciante recorre a doleiros, numa típica operação “dólar-cabo”.

Ocorre que, em vez de usar dinheiro em espécie – na tipologia clássica do dólar cabo – o comerciante faz uso dos “chequinhos” que recebe do comércio para quitar sua obrigação.

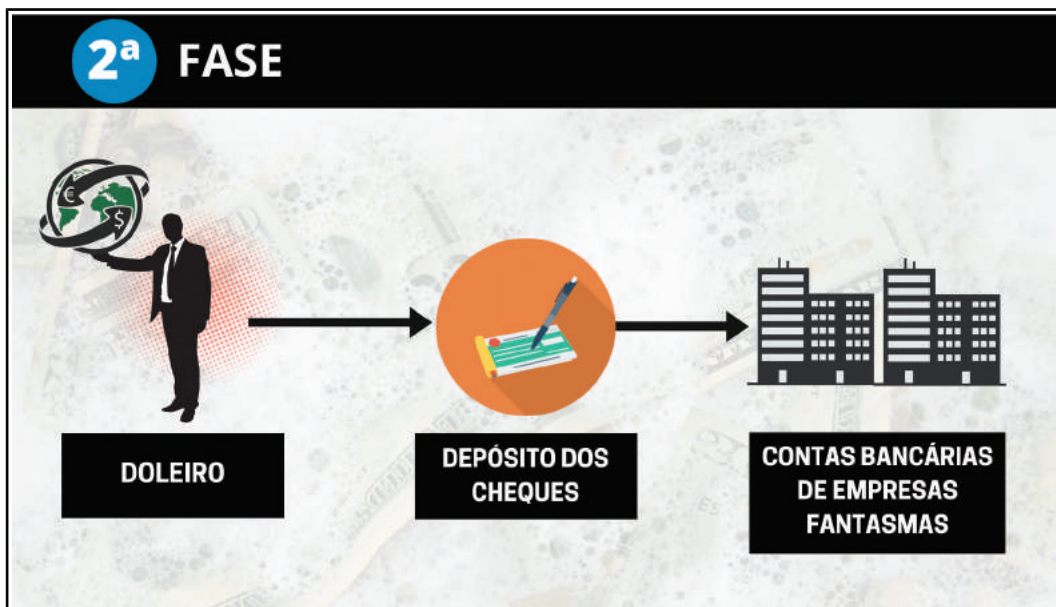


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tais “chequinhos” são, então, depositados pelos doleiros em contas bancárias abertas em nome de empresas fantasmas, em instituições financeiras oficiais, a fim de serem compensados.



“(…) Que após abertura da conta bancária em nome das empresas de fachada o colaborador depositava “chequinhos” oriundos, de outros doleiros; Que os outros doleiros usavam os “chequinhos” como forma de pagamento pela compra de dólares no exterior, isto é, o colaborador transferia recursos no exterior para contas indicadas pelo doleiro e este, em contrapartida, pagava no Brasil com chequinhos; Que antes de depositar os “chequinhos” o colaborador os preparava para depósito; Que a equipe do colaborador carimbava cada um dos cheques com um número; Que cada doleiro que fornecia cheques possuía um número; Que tal identificação dos cheques era necessária para saber a quem cobrar em caso de devolução do cheque; Que cerca de 10% dos cheques eram devolvidos; Que não eram aceitos cheques “nominativos em preto”, isto é, que fossem nominativos a alguém; Que a separação e preparação dos cheques era bastante trabalhosa, exigindo uma grande equipe; Que eram necessários pelo menos 3 funcionários do colaborador, dedicados exclusivamente a isso, para preparar os cheques: contar, carimbar, depositar e contabilizar; Que os funcionários do colaborador tinham que ir a várias agências para fazer os depósitos; Que caixas eletrônicos eram evitados pois, caso houvesse alguma discrepância, o colaborador não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

poderia reclamar pois sua empresa era fria; Que o colaborador exigia dos seus liquidantes que os depósitos do cheque fossem feitos diretamente na “boca do caixa”; (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”.

A fim de abrir as contas bancárias no Brasil, os colaboradores CLAUDIO e VINICIUS valiam-se dos serviços de pessoa de nome **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE**, designado pelo codinome “**KIT**” (referência à sua empresa KITANGA BIQUINIS).

JULIO era responsável não só por abrir as contas bancárias, como também pela criação das empresas “fantasmas” em nome das quais seriam abertas as contas.

As contas abertas com o auxílio de **JÚLIO ANDRADE**, que é ex-gerente de banco e possui uma rede de contatos com outros funcionários de instituições financeiras, possuíam movimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00 por mês e serviram para depósitos dos cheques recebidos, conforme reconhecido por CLAUDIO BARBOZA nos Anexos 48 e 78 do seu acordo de colaboração (autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04) dedicado a narrar tais fatos.

CLAUDIO BARBOZA narra que foi apresentado a “**KIT**” por um doleiro chamado FAVEL BERGMAN, em 1996, e, desde então passou a utilizar os serviços de **JÚLIO ANDRADE** para os mais variados serviços demandados pela atividade de doleiro, principalmente a abertura de contas bancárias em nome de “laranjas”, que sequer sabiam da existência dessas contas.

A participação de **JULIO ANDRADE** na organização era essencial, pois o mesmo era ex-gerente de bancos e possuía relacionamento com vários outros, que foram cooptados para o esquema criminoso:

“(…) Que no ano de 1996, o colaborador foi apresentado a JULIO CESAR ANDRADE, por meio de FAVEL BERGMAN; Que JULIO CESAR era um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ex-gerente de banco; Que desde esse período o colaborador abria algumas contas com o JULIO CESAR; Que após o caso Banestado o colaborador passou a demandar JULIO CESAR para abrir contas com o movimento mínimo de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00 por mês; Que para abrir as contas bancárias, JULIO fazia uso de alguns artifícios para criação das empresas; Que as empresas nunca eram abertas em nome do colaborador; Que o colaborador tinha a preocupação de a pessoa que fosse utilizada para abrir a conta ir ao banco e sacar o dinheiro; Que JULIO tranquilizou o colaborador dizendo que isso não aconteceria, pois os sócios das empresas eram “laranjas” e sequer sabiam da existência das contas; Que JULIO era bancário, ex-gerente de banco; Que JULIO era sócio da KITANGA Biquinis; Que JULIO além de atuar no mercado de confecção, atuava no mercado de câmbio paralelo; Que o colaborador acredita que JULIO fazia uso da sua rede ex-colegas de banco e de seu conhecimento do sistema bancário para abrir as contas fantasmas; Que as contas eram abertas geralmente em nome de pessoas jurídicas; Que o colaborador desconfia dos gerentes das citadas contas pois, de acordo com as regras de compliance, era da obrigação dos gerentes visitar as empresas para validar o seu cadastro o que, se fosse de fato feito, teria descoberto a fraude; Que o colaborador sempre deixava as contas com bastante dinheiro em saldo, por ser um pedido dos gerentes como contrapartida da abertura das contas; Que por usar muitos cheques, as contas sempre possuíam um saldo muito elevado, em torno de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00; Que as contas, dessa forma, eram boas clientes para o banco; Que o colaborador também comprava títulos de capitalização, seguro de vida, entre outros produtos, a fim de garantir uma boa remuneração ao gerente do banco; Que JULIO já chegou a confidenciar ao colaborador que usava parte da remuneração que recebia deste para pagar os gerentes de banco envolvidos; Que JULIO, para abrir a empresa, necessitava ter um escritório de contabilidade; Que JULIO já confidenciou ao colaborador que sempre usava um amigo seu, de nome ANSELMO; Que o colaborador acredita que todas as contas frias abertas foram feitas por meio do escritório de contabilidade de ANSELMO; (...)” (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”.

As informações acima foram corroboradas por VINICIUS CLARET que também conheceu **JÚLIO ANDRADE**:

“Que CLAUDIO BARBOZA foi apresentado a JULIO ANDRADE por cambista de nome FAVEL; Que JULIO fornecia um pacote que incluía não só a criação de uma empresa de fachada como também a conta bancária; Que para tais serviços JULIO cobrava uma taxa de no mínimo 1,2% sobre o movimento da conta ou R\$ 12.000,00, o que fosse maior; Que JULIO possuía um aparelho blackberry por meio do qual eram feitas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

comunicações; Que após passou-se a utilizar PIDGIN; Que CLAUDIO era a pessoa responsável por controlar as contas de giro, ficando o colaborador mais dedicado às transações internacionais (cabos e compliance); Que o colaborador, na divisão de tarefas que mantinha com CLAUDIO, tinha pouco contato com JULIO e com a área de liquidação de reais no Brasil. (VINICIUS BARRETO - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”.

O colaborador CLÁUDIO BARBOZA também informou o nome das empresas “de fachada” e as contas que foram abertas para o propósito acima especificado:

*“(…) Que durante os anos o colaborador usou diversas contas de giro; Que não sabe dizer o nome de cada uma delas, mas conseguiu resgatar no seu sistema o nome de algumas que utilizou nos últimos anos; Que, dentre elas, JULIO CESAR criou para o colaborador: **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. ██████████) (movimentou aproximadamente R\$ 28.000.000,00, entre início de 2015 e final de 2016); **MARABA CELIO’S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. ██████████) (movimentou aproximadamente R\$ 65.000.000,00, entre janeiro de 2013 a março de 2015); **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. ██████████)(movimentou aproximadamente R\$ 106.000.000,00, entre outubro de 2011 a novembro de 2016); **SAGS** (movimentou R\$ 84.000.000,00, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, de acordo com o sistema); **IEC** (movimentou R\$ 31.000.000,00, até dezembro de 2011); Que existe, ainda, uma conta aberta em nome da empresa **INSIDER**, que não foi utilizada para fazer “giro”, mas que foi cadastrada na transportadora de valores **TRANS-EXPERT**, de forma oficial; Que cadastrou na **TRANS-EXPERT** a pedido de representantes da transportadora; Que era uma empresa para ser usada caso houvesse algum pedido da Polícia Federal ou de seguradoras; Que fez reunião na **Trans-Expert**, em conjunto com JULIO CESAR com **ALGODÃO***

(…)

*Que pode citar, como exemplo: a **ALFAT SERVIÇO COB EIRELI EPP** (CNPJ 17.038.965/0001-76/Itaú/Ag. 0190/Cc. ██████████); Que a ALFAT existe de fato; Que quem criou a empresa foi pessoa de nome PAULO; Que não sabe o sobrenome, mas tal informação pode ser facilmente obtida por meio do cadastro da empresa; Que não movimentou muito nessa conta; Que os valores ali transacionados não passavam de R\$ 200.000,00 por transação; Que não sabe dizer se tal conta ainda está ativa, mas é possível que sim, pois PAULO alugava essa conta para quem estivesse interessado; Que outra conta utilizada pelo colaborador foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fornecida pelo pai de PAULO; Que não sabe o nome do pai de PAULO, mas o conhecia por ANTONIO MACASTROFE; Que além do fornecimento da conta, MACASTROFE também alugava salas para o colaborador; Que uma das últimas salas do colaborador estava em nome de MACASTROFE, na Avenida Faria Lima em São Paulo; Que tais pessoas eram humildes e utilizadas como laranjas; Que MACASTROFE recebia R\$ 1.000,00 para o aluguel da sala e 0,7% da movimentação; Que até o final de 2012 o colaborador usou uma conta em nome de seu tio (irmão de sua mãe); Que o seu tio estava desempregado à época e acabou abrindo empresa de nome AGB3 para abrir conta bancária; Que o nome da empresa se refere às iniciais do seu tio: ALVARO GUILHERME BARBOSA; Que parou de trabalhar com ALVARO no final de 2012; Que parou de se relacionar com ALVARO em 2013, pois ALVARO estava sacando recursos da conta que estavam sendo depositados por meio dos “chequinhos” (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04, grifos no original)”.

JÚLIO ANDRADE era remunerado na proporção de 1% de toda a movimentação das contas e usava parte da remuneração para pagar os demais gerentes dos bancos envolvidos:

“(...) Que JULIO também fornecia ao colaborador telefones frios e providenciava empresas para o aluguel de salas; Que tais salas eram utilizados para custódia do dinheiro em espécie; Que JULIO era remunerado da seguinte forma pelos serviços que prestava: 1% em cima de toda a movimentação da conta, que mais recentemente passou a receber 0,7%; Que sempre encontrava com JULIO quando vinha ao Rio de Janeiro; Que se comunicava com JULIO por meio de Skype, Whatsapp e Pidgin; Que JULIO não possuía conta de Skype e usava as contas dos escritórios do colaborador; Que não possui o telefone de JULIO pois o seu aparelho que continha tal informação foi apreendido quando foi preso; Que uma forma de evitar a lavagem de dinheiro por meio dos “chequinhos” seria proibir os cheques ao portador; Que além das contas bancárias providenciadas por JULIO, o colaborador também usava contas de outras pessoas; (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”.

Como prova de corroboração, os colaboradores entregaram um disco rígido onde guardavam seu sistema informatizado de contabilidade, bem como cópias digitalizadas de recibos de transações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Entre esses documentos, colacionamos abaixo alguns comprovantes de depósitos dos cheques nas mencionadas contas, a título de exemplo:

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 09/09/2013 HORA: 15:37 H

FAVORECIDO: MARABA CELIO'S INDUSTRIA E COMER
AGENCIA: 1075-8 CONTA: [REDACTED]

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:2560 N.SEQ:00875 TERM:101 AUT:959

001 001 3385 006 093446	5.406,00
002 001 3385 006 093445	5.406,00
003 001 3545 006 850611	3.900,00
004 341 0705 006 011327	3.190,60
005 341 9690 006 502215	2.915,00
006 237 2560 007 005328	654,00
007 237 1961 003 000750	653,00
008 341 3004 018 000718	340,00
009 001 1834 007 850061	300,00
TOTAL EM CHEQUE(S):	22.764,60

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 26/08/2013 HORA: 16:13 H

FAVORECIDO: MARABA CELIO'S INDUSTRIA E COMER
AGENCIA: 1075-8 CONTA: [REDACTED]

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:1164 N.SEQ:01475 TERM:111 AUT:540

001 001 3525 007 850852	7.717,00
002 033 3026 006 001351	2.270,00
003 033 4667 007 000134	1.953,00
004 001 1246 007 850944	1.700,00
005 001 1224 006 850218	1.530,00
006 104 0654 006 900668	1.150,00
007 033 4667 007 000175	1.058,00
008 047 0061 006 047753	856,00
009 748 2213 007 214715	570,00
TOTAL EM CHEQUE(S):	18.804,00

Também por meio da quebra do sigilo bancário das contas movimentadas pelos doleiros, foi possível corroborar a tipologia descrita pelos colaboradores, conforme será demonstrado abaixo.

Pois bem, após o recebimento e crédito dos cheques nas “contas de giro”, os valores depositados não podiam ser sacados na boca do caixa, pois tal conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

acionaria os mecanismos de controle do COAF, que comunicaria as autoridades da retirada de altas somas em espécie.

Para contornar o mencionado obstáculo, os doleiros passaram a fazer uso da **quitação de boletos bancários** nas contas que estavam repletas de valores oriundos dos “chequinhos” para zerá-las.

Tais boletos eram recolhidos pelo colaborador, junto com dinheiro em espécie, de pessoas que trabalhavam com transportadoras de valores:

“Que o colaborador possuía algumas formas de obter boletos; Que uma delas era por meio de transportadoras de valores; Que a TRANS-EXPERT possuía muitos boletos que transportava para clientes comerciantes; Que a TRANS-EXPERT fornecia ao colaborador os boletos e o dinheiro em espécie para quitação, mediante pagamento de comissão; Que a comissão já foi 0,5% a 1,5% no máximo; Que o colaborador ficava com os recursos em espécie e depois quitava os boletos;

(...)

Que o pagamento de boletos para geração de reais não gerava suspeitas nos órgãos de controle nem nos bancos; Que o colaborador auferia com essa operação aproximadamente 2%; Que o contato do colaborador na TRANS-EXPERT era a pessoa de ALGODÃO; Que o colaborador reconhece ALGODÃO como sendo CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO (CPF nº 763.112.017-04), na foto em anexo; Que o volume diário de operações de 2010 a 2016 era de aproximadamente R\$ 1.000.000,00; Que além da TRANS-EXPERT, o colaborador possuía outros fornecedores de boletos que vai detalhar em anexos específicos;”

(CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo nº 2 – DOC. 01)

Dessa forma, nesta **terceira fase**, o doleiro liquida os boletos com os valores provenientes dos “chequinhos” e fica com os recursos obtidos com as transportadoras de valores para o pagamento de boletos, gerando, assim, reais em espécie que dificilmente seriam rastreados.

“(...) Que após o recebimento e crédito dos cheques em sua conta o colaborador nunca efetuava saques em espécie para evitar os controles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

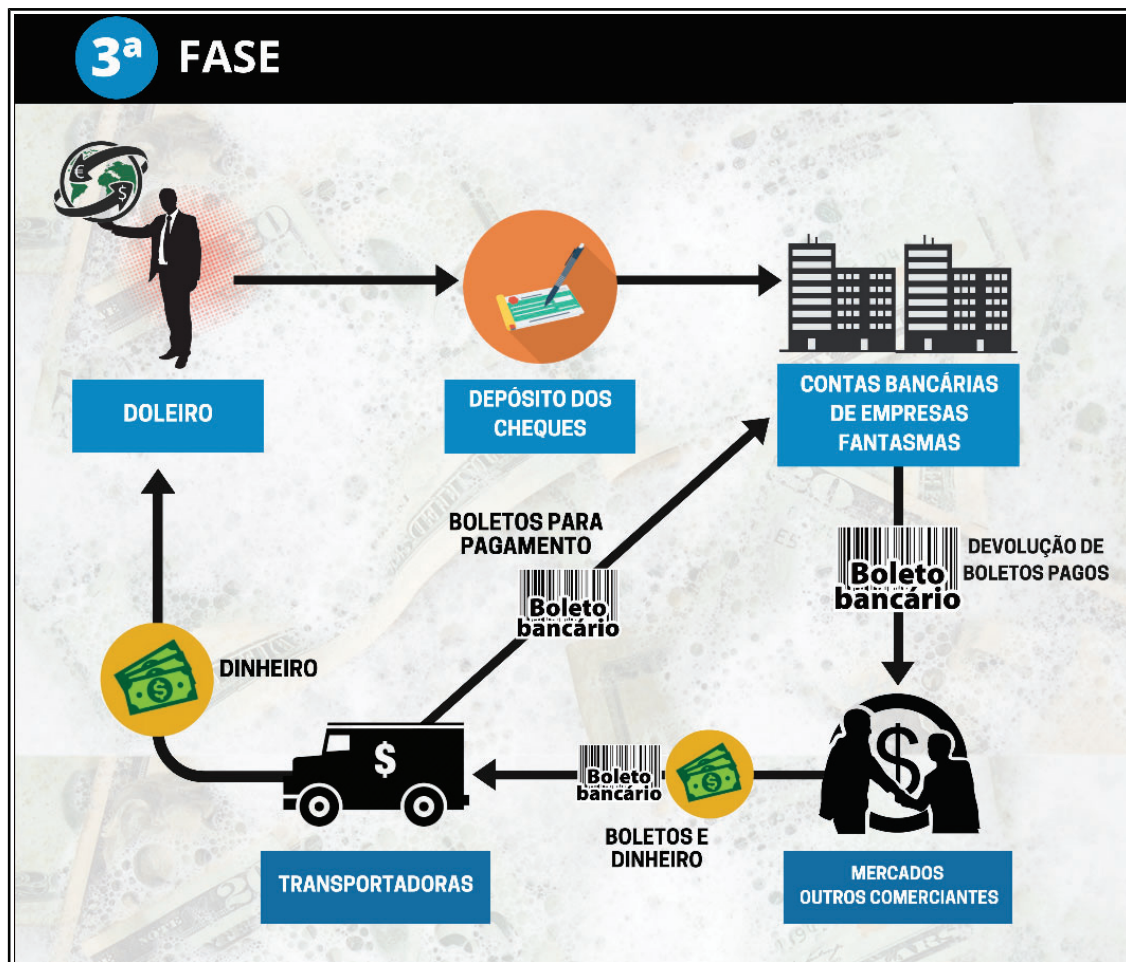
do COAF; Que cheques nominativos não eram aceitos pelo colaborador; Que a movimentação das contas era feita, então, exclusivamente, por meio da quitação de boletos bancários; Que o colaborador recebia boletos bancários junto com dinheiro em espécie de pessoas que trabalhavam com transportadoras de valores; Que os boletos bancários eram quitados nas contas frias e, assim, era gerado o dinheiro em espécie; Que sem os boletos bancários o colaborador não conseguiria usar as contas frias com “chequinhos”; Que a forma de geração de reais por boletos era sempre feita por meio de “chequinhos”; Que o colaborador ao longo dos anos utilizou diversas contas bancárias que eram fechadas após, aproximadamente, um a dois anos, dependendo se chamavam atenção do banco ou não; Que essa forma de lavagem de dinheiro para geração de reais era bastante sofisticada e evitava qualquer vínculo com o colaborador, uma vez que os cheques eram de terceiros, sem qualquer vínculo, as empresas estavam em nome de laranjas, e os boletos eram provenientes de pessoas que também não tinham qualquer associação com o colaborador (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Também no material entregue pelos colaboradores para corroborar suas alegações, foram encontrados milhares de boletos e comprovantes de pagamentos dos mesmos, conforme exemplos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

		341-7	34191.09719 55949.682938 80503.960009 2 60910000426912				
Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento	11.06.2014
Cedente BRF S.A., FILIAL VENDAS DUQUE DE CAXIAS			01 838 723/0413 - 11		Carro	108235349	
Data Documento 14.05.2014		Nº Documento 534181033	Espécie DM	Acerte	Data Procto. 15.05.2014	Ag: Cod. Cedente 2938/05039-6	
Uso do Banco		Carteira 109	Espécie R\$	Quantidade	Valor	Nosso Número 109/71559496-8	
Instruções Após o vencimento cobrar encargos de cobrança de: R\$ 17,08 ao dia. Multa de R\$ 85,38 Valores expressos em Reais (R\$). REMESSA Protostar 3 (três) dias após o vencido. Atend.financieiro: 0800-2867777 opção:1 > 2						{=}Valor Documento	4.269,12
						{=}Valor Desconto	0,00
						{=}Outras Deduções/Abatimentos	
						Mora/ Multa	
						Outros Acréscimos	
						{=}Valor Cobrado	
Sacado SUPERMERCADO CHARME LTDA ESTR ITAIPUACU CHACARAS DE LT 3A QD 24900-000 MARICA RJ Sacador/Avalista						11 662 138/0003 - 34 Inscr. : 790.883.66 . Nota Fiscal: 001358292-1 Código Cliente: 563229	

		033-7	03399.22064 19600.000012 04765.501012 5 67860000508200				
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER						Vencimento	06/05/2016
Beneficiário AJEBRAS Industria e Comercio de Bebidas Ltda			C.N.P.J.: 11.515.056/0002-86		Agência/Cod. Beneficiário 2247 - /2206196		
Data do Documento 15/04/2016		Número do Documento 001000104765	Espécie Documento DM	Acerte N	Data do Processamento 15/04/2016	Nosso Número 000000104765-5	
Carteira COBRANÇA SIMPLES - RCR		Espécie REAL	Quantidade	Valor	{=} Valor do Documento 5.082,00		
Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente)						{=} Desconto	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 10,16 AO DIA.						{=} Abatimento	
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE 101,64						{=} Mora	
						{=} Outros Acréscimos	
						{=} Valor Cobrado	
Pagador: REI DA PRIMAVERA SUPERMERCADOS LTDA R VICENTE CELESTINO Nro.408 LT.1039-PARQUE ESPERANCA						C.N.P.J.: 07.607.769/0001-11	
Sacador/Avalista 25046020 DUQUE DE CAXIAS - RJ						Código de Baixa 000000104765-5 Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

		BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02594.082006 00169.977170 6 67860000789798	
QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				08/05/2016	
Ambev S.A. - F. Nova Rio - 07.526.557/0046-01				03070-8/000000210074-6	
15/04/2016	FB16097700	DM	N	15/04/2016	25940820000169977-7
17:019	R\$	0.00		7.897,98	
CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA - CNPJ: 11.023.891/0001-18					
ROD WASHINGTON LUIZ 18852					
02523-000 - DUQUE DE CAXIAS RJ					
				Ficha de Compensação	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

 Bradesco Net Empresa	Transação Realizada com Sucesso Boleto de Cobrança Data da operação: 28/07/2015 N° de controle: 101.529.285.350.798.353 Documento: 0000957
Conta de débito: Agência: 1075 Conta: [REDACTED] Tipo: Conta-Corrente Empresa: PRESTO SERVICE 2015 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 021.865.151/0001-82	
Código de barras: 00190 00009 01642 466468 46108 524110 1 65030000410907 Banco cedente: 001 - BANCO DO BRASIL S.A. Data de vencimento: 28/07/2015 Valor: R\$ 4.109,07 Data de débito: 28/07/2015 Descrição: DURATEX	
A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA	
Autenticação Zn2JvfJp HWzZ44Vx saXio#To wBLCW802 8xG2joFC *NvkwaXl Q6?8ed3K YPftx4BE IQtkP5mC kkwZyXdB PCxO2rZV VP57xozm l3h6Yl*8 h3YJ8we3 lF#DD@ZA 4Xw2JSYV 5Z5CWzeK HQCL7Izo 7m*yNd@3 Fjzr7rvi IuOhKeMX XIESIACS 08710105 09859072	
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria 0800 727 8933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

Insta frisar que esta fase do processo de lavagem só é viável em razão da **permissão atualmente existente na legislação pátria da quitação de um boleto bancário por terceiros.**

Isto é, não há a necessidade, por lei, de quitação do boleto bancário pelo próprio sacado, tornando o título bancário emitido como um título ao portador para pagamento – abrindo uma ampla possibilidade para lavagem de dinheiro.

Por fim, na **quarta** e última fase do processo em análise, o doleiro entrega os valores em espécie para a empresa que deseja “comprar” os reais em espécie.

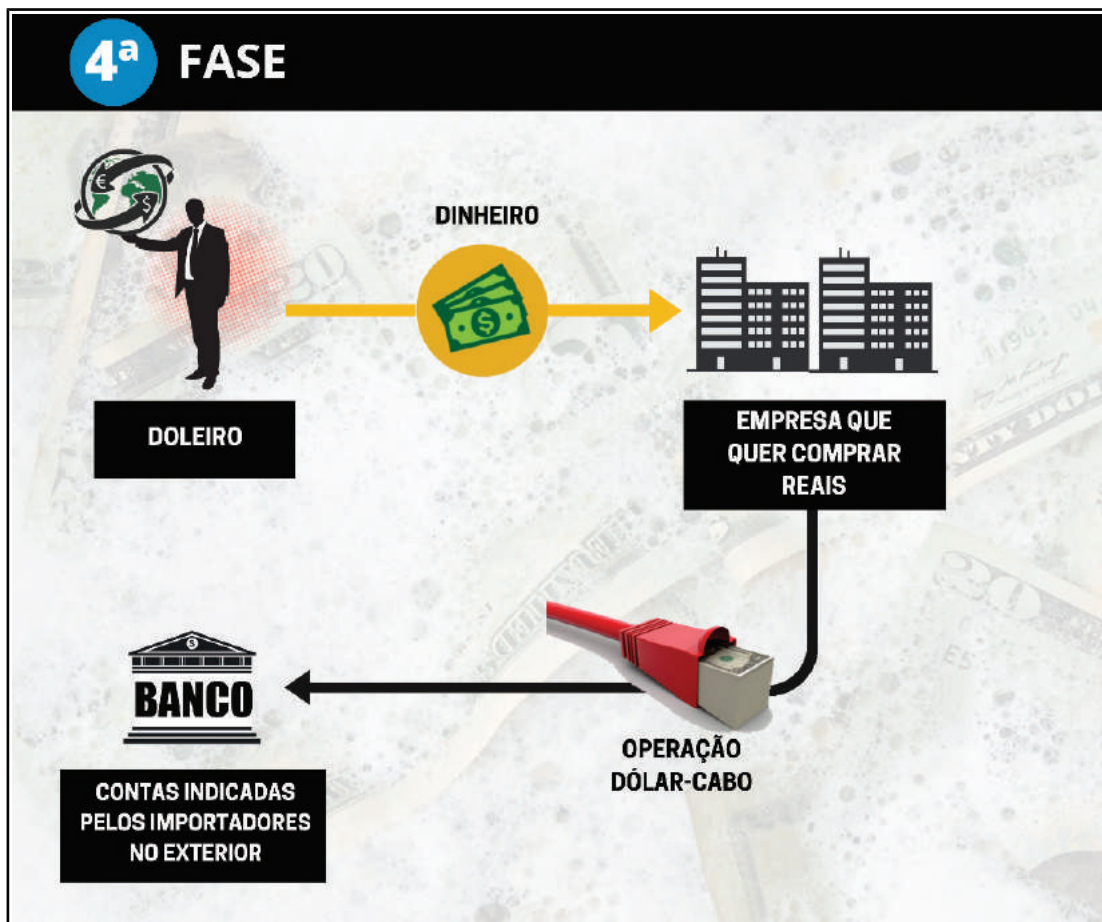


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em contrapartida ao recebimento dos reais em espécie no Brasil, a empresa paga no exterior contas indicadas pelo doleiro, fechando assim o ciclo de lavagem de dinheiro:



Um dos maiores clientes dos colaboradores JUCA e TONY era a empresa **ODEBRECHT** que fez uso da tipologia em testilha para geração de reais por anos, a fim de pagar vantagens indevidas a agentes públicos, conforme amplamente já divulgado.

Em outras palavras, a ODEBRECHT pagava contas indicadas pelos doleiros no exterior e, em contrapartida, recebia reais em espécie no Brasil para entregar a agentes políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Que a demanda para “compra de dólares” nos últimos anos foi ficando mais restrita a clientes na China; Que os clientes que operavam com a China tem interesse em pagar em reais no Brasil para “comprar dólares” no exterior; Que muitas vezes tais operações são feitas como forma de sonegar tributos; Que as invoices nesses casos são emitidas com valores subestimados; Que os doleiros foram se adaptando aos seus clientes principais; Que no caso do colaborador o maior cliente era a Odebrecht, que tinha conta no Panamá no Banco Credicorp; Que, em razão disso, abriu uma conta no Panamá; Que, posteriormente, a Odebrecht passou a ter contas em outro país, fazendo com que o doleiro migrasse também; Que para saldar as operações no exterior o colaborador tinha que “gerar reais” no Brasil, isto é, dinheiro em espécie para liquidar as operações; Que quando a Odebrecht creditava dólares em suas contas, o colaborador usava várias formas para “gerar reais”;
(CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo nº 2 – DOC. 01)

Os valores pagos pela ODEBRECHT, cumpre frisar, eram creditados em contas de passagem na maior parte das vezes, mas posteriormente acabavam quitando as importações feitas pelos comerciantes que entregaram os "chequinhos".

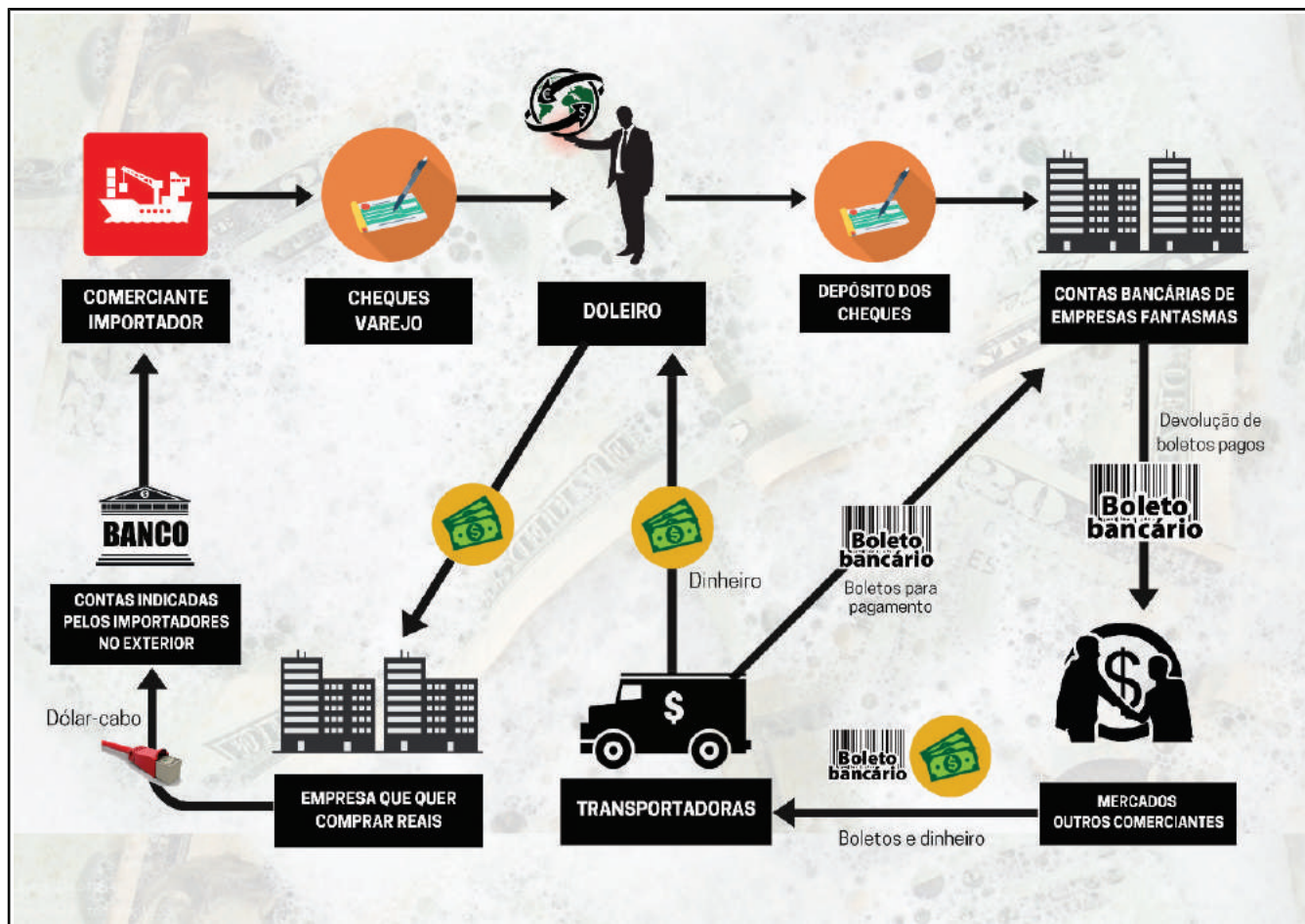
O gráfico a seguir visa a facilitar a compreensão das etapas da lavagem de dinheiro mediante a utilização de “contas de passagem”, “chequinhos” e boletos e a importância que as instituições financeiras tinham para o sucesso da geração de recursos em espécie:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



As informações ora reunidas demonstram, portanto, que os colaboradores em conjunto com terceiros identificados na presente investigação praticaram vultosos atos de lavagem de dinheiro por meio do sistema bancário – explorando falhas existentes nos sistemas de *compliance* das instituições financeiras, que permitiram a abertura de contas bancárias e sua posterior movimentação sem qualquer lastro financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

4 – DA ATUAÇÃO DE GERENTES-GERAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE AUXILIAVAM A ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE EMPRESAS FANTASMAS

A partir da adesão dos funcionários AQUILINO TITO BRITO, LUIZ CARLOS LINHARES FERREIRA e OSWALDO DE CARVALHO NETO ao acordo de colaboração de VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO BARBOZA, foi possível verificar que o aludido esquema criminoso contava com o apoio operacional de gerentes-gerais de instituições financeiras onde as contas eram abertas.

Nesse sentido, destaca-se a atuação de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA (CPF ██████████)**, na época dos fatos gerente-geral do banco Bradesco, agência da Barra da Tijuca, e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA (CPF ██████████)**, na época dos fatos gerente-geral do banco Bradesco, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo.

Em depoimento prestado ao **MPF**, AQUILINO TITO BRITO esclareceu que **JÚLIO CESAR ANDRADE** lhe entregava os documentos das empresas em nome das quais as contas seriam abertas, indicando os nomes dos gerentes que o colaborador deveria procurar.

Para abertura das contas, o colaborador procurava a gerente-geral de nome **TÂNIA**, do banco Bradesco, na agência da Barra da Tijuca e também o gerente-geral de nome **ROBSON**, do banco Bradesco, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo.

TÂNIA e **ROBSON** eram responsáveis pelo recebimento da documentação para abertura das contas bancárias em nome das empresas criadas por **JÚLIO** e indicavam os locais onde as contas bancárias deveriam ser abertas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O colaborador citou como exemplo as contas bancárias abertas em nome das empresas **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. [REDACTED]); **MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. [REDACTED]) e **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. [REDACTED]) e explicitou em detalhes como funcionava o esquema fraudulento:

*“QUE começou a trabalhar na ANTUR, da família MESSER, em 1991, na loja do Centro do Rio de Janeiro; Que, quando trabalhava no Centro do Rio de Janeiro, conheceu CLAUDIO; Que, em 1992, foi transferido para a loja de Ipanema, quando conheceu VINÍCIUS, que também trabalhava na empresa; QUE exercia a função de boy, fazendo entrega de passagens; e depois, passou a trabalhar como liquidante, fazendo as entregas e coletas do câmbio; Que, quanto às contas bancárias de giro, CLAUDIO solicitava ao JULIO CESAR ANDRADE a abertura de contas para o recebimento de cheques, dinheiro e pagamentos de boletos no Brasil; Que JULIO CESAR ANDRADE entregava ao RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e à REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, os documentos das empresas em nome das quais as contas seriam abertas, indicando os nomes dos gerentes que o colaborador deveria procurar para abertura das contas; Que, inicialmente, JULIO CESAR ANDRADE acompanhava o colaborador aos bancos para apresentar aos gerentes responsáveis pela abertura das contas; Que o colaborador, com a orientação de JULIO CESAR ANDRADE, auxiliou a abertura das seguintes contas bancárias: **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. 0015580-2); **MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. [REDACTED]) e **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. [REDACTED]); Que o colaborador recebeu procuração dessas empresas com autorização para retirada de talões de cheques e cheques devolvidos dessas contas bancárias; Que, para abertura das contas, o colaborador procurava a gerente-geral de nome TÂNIA, do banco Bradesco, na agência da Barra da Tijuca (próximo ao curso de inglês BRASAS), para a entrega dos documentos; Que o colaborador também procurava o gerente-geral de nome ROBSON, do banco BRADESCO, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo; Que TÂNIA e ROBSON eram responsáveis pelo recebimento da documentação para abertura das contas bancárias em nome das empresas criadas por JULIO e indicavam os gerentes que cuidariam das contas bancárias; Que TÂNIA e ROBSON indicavam os locais onde as contas bancárias deveriam ser abertas; Que as contas bancárias eram utilizadas principalmente para pagamentos de boletos; Que os pagamentos dos boletos eram feitos pelo RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e pela REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, por meio do internet banking; Que quando era atingido o limite diário para pagamento online de boletos, o colaborador também*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

efetuava o pagamento no caixa eletrônico; Que o colaborador também era responsável por levar os cheques que eram depositados nas contas de giro e os boletos para os casos em que os pagamentos não eram feitos online; Que, em regra, os cheques eram depositados no caixa rápido; Que o colaborador também retirava os cheques que eram devolvidos pelo banco; Que esses cheques eram devolvidos para RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e pela REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”; Que alguns cheques eram reapresentados e outros devolvidos para São Paulo; Que os cheques vinham de São Paulo, via SEDEX, enviados pela “LINDINHA”, que trabalhava com WALTER MESQUITA; Que os cheques eram entregues em caixa postal localizada na agência dos Correios, na Rua da Alfândega, em nome de JULIO CESAR ANDRADE; Que o colaborador retirava os cheques nessa caixa postal; Que se recorda da existência de outra caixa postal dos Correios localizada em Copacabana (Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540-A) em frente à Praça Serzedelo Correa, em nome de JULIO CESAR ANDRADE; Que as contas de giro possuíam aproximadamente um saldo diário de R\$ 100.000,00, que era utilizado para o pagamento dos boletos; Que sempre se evitava a existência de saldo em conta, na hipótese de ocorrer algum problema; Que essas contas bancárias também possuíam aplicações financeiras; Que nenhuma empresa foi aberta em nome do colaborador; Que JULIO CESAR ANDRADE utilizava “laranjas” como sócios das empresas que abriam as contas; Que o colaborador se recorda que as pessoas de nome NELSON e ANDREIA figuraram como sócios de empresas das contas bancárias de giro; Que NELSON era namorado da irmã do JULIO CESAR ANDRADE e era advogado; Que ANDREIA era namorada de JULIO CESAR ANDRADE; Que NELSON e ANDREIA tinham ciência da existência dessas contas; Que o colaborador já trabalhou para JUCA e TONY em uma sala localizada entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua da Conceição, no Centro do Rio de Janeiro, mas não se recorda o número no momento; Que dividia o espaço com RENATO DA SILVA AMARAL, vulgo “DEDINHO”, e REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO, vulgo “GUARUJÁ”, NELSON e ANDREIA; Que NELSON e ANDREIA trabalhavam como advogados nessa sala; Que essa sala foi alugada em nome de NELSON; Que a dona da sala era uma empresa de contabilidade que funcionava no mesmo andar do prédio; Que os pagamentos eram feitos em cheque emitidos por NELSON e que o colaborador posteriormente efetuava o depósito em dinheiro na conta de NELSON, no Itaú; Que o valor do aluguel era de aproximadamente R\$ 4.000,00; (...) (AQUILINO TITO BRITO - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 05, grifos no original)”.

Após a realização de diligências complementares, foi possível identificar a identidade dos gerentes-gerais como sendo **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

FONSECA (CPF [REDAZIDO]) e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA (CPF [REDAZIDO]), conforme reconhecido por AQUILINO TITO BRITO em depoimento complementar (DOC. 05).

Responsável pela realização de depósitos de cheques, retiradas de talões e de cheques devolvidos, o aderente OSWALDO DE CARVALHO NETO igualmente conheceu **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA:**

*“Que, aproximadamente em 2002, na empresa ZILBERT, passou a trabalhar como liquidante, fazendo as entregas e coletas do câmbio; Que, na ZILBERT, CLAUDIO e VINICIUS trabalhavam no mesmo ambiente que o colaborador; Que, quanto às contas bancárias de giro, colaborador era responsável pela realização de depósitos de cheques, retiradas de talões de cheques e de cheques devolvidos; Que, inicialmente, JULIO CESAR ANDRADE acompanhava o colaborador para apresentá-lo aos gerentes das contas; Que o colaborador era orientado para qual agência deveria levar os cheques para depósito e retirada de talões e de cheques devolvidos; Que o colaborador conheceu a gerente-geral de nome TÂNIA, do banco Bradesco, na agência da Barra da Tijuca e o gerente-geral de nome ROBSON, do banco BRADESCO, responsável pelas agências de Vila Isabel e Riachuelo; Que o colaborador se recorda da conta em nome da **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. 0015580-2); Que o colaborador recebeu procuração com autorização para retirada de talões de cheques e cheques devolvidos das contas bancárias; Que o contato com o gerente dos bancos era feito por JULIO CESAR ANDRADE; Que o colaborador já retirou cheques e boletos na caixa postal na agência dos Correios localizada em Copacabana (Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 540-A) em frente à Praça Serzedelo Correa, em nome de JULIO CESAR ANDRADE; (...) (OSWALDO DE CARVALHO NETO - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 06, grifos no original)”.*

Em consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou-se que **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA (CPF [REDAZIDO]) e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA (CPF [REDAZIDO])** efetivamente são funcionários do Banco Bradesco (DOC. 07):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2017											
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Marcar
60746948344474	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	26022004	10	CBO 141710	NAO DESL ANO	00	00		2005 <input type="checkbox"/>
60746948344474	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	28091999	10	CBO 141710	NAO DESL ANO	00	00		2006 <input type="checkbox"/>
60746948344474	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	28091999	10	CBO 141710	30	12	31		2007 <input type="checkbox"/>
60746948560339	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	1012008	10	CBO 141710	0	00	00		2008 <input type="checkbox"/>
			TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	28091999	10	CBO 141710	0	08	31		2010 <input type="checkbox"/>
			TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	1092010	10	CBO 253215	0	00	00		2010 <input type="checkbox"/>
60746948560339	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	28091999	10	CBO 141710	30	08	31		2010 <input type="checkbox"/>
60746948010509	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	*****	10	253215		11	31		2011 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA A DE SOUZA FONSECA	20111201	10	141710		00	00		2011 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	141710		00	00		2012 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	141710		00	00		2013 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	141710		00	00		2014 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO SA		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	141710		00	00		2015 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO S A		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	141710	00	00	00		2016 <input type="checkbox"/>
60746948132450	BANCO BRADESCO S A		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	28091999	10	(n cl	31	01	31		2017 <input type="checkbox"/>
60746948044837	BANCO BRADESCO S A		TANIA MARIA ARAGAO DE SOUZA FONSECA	01022017	10	(n cl	(n	00	00		2017 <input type="checkbox"/>

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2017											
CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Marcar
60746948277009	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	CBO 141710	NAO DESL ANO	00	00		2005 <input type="checkbox"/>
60746948167670	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	1032006	10	CBO 141710	NAO DESL ANO	00	00		2006 <input type="checkbox"/>
60746948277009	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	CBO 141710	28	02	31		2006 <input type="checkbox"/>
60746948167670	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	CBO 141710	NAO DESL ANO	00	00		2007 <input type="checkbox"/>
60746948167670	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	CBO 141710	0	00	00		2008 <input type="checkbox"/>
			ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	CBO 141710	0	00	00		2010 <input type="checkbox"/>
60746948164905	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	20110201	10	141710		00	00		2011 <input type="checkbox"/>
60746948167670	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	*****	10	141710		01	31		2011 <input type="checkbox"/>
60746948164905	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	141710		00	00		2012 <input type="checkbox"/>
60746948164905	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	141710		00	00		2013 <input type="checkbox"/>
60746948164905	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	141710		00	00		2014 <input type="checkbox"/>
60746948006234	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	01032015	10	141710		00	00		2015 <input type="checkbox"/>
60746948164905	BANCO BRADESCO SA		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	141710		02	31		2015 <input type="checkbox"/>
60746948006234	BANCO BRADESCO S A		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	29072016	10	141710	00	00	00		2016 <input type="checkbox"/>
60746948006234	BANCO BRADESCO S A		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	141710	09	06	11		2016 <input type="checkbox"/>
60746948006234	BANCO BRADESCO S A		ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	13101986	10	(n cl	(n	00	00		2017 <input type="checkbox"/>

Por fim, LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES, que tinha a função de retirada e entrega de valores, reforçou a atuação de **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** como responsável pela abertura de contas em nome de empresas “fantasmas” e pelo aluguel de salas comerciais destinadas à custódia de valores:

“(…) Que conhece o JÚLIO há muitos anos; Que JÚLIO era dono da empresa KI-TANGA; Que JÚLIO era amigo do TONY, pois também era de Barra do Piraí; Que JÚLIO alugava salas comerciais para o TONY; Que o colaborador trabalhou em uma dessas salas, que ficava na Almirante Barroso; Que houve uma busca nessa sala pela polícia civil; Que o colaborador foi levado pela polícia para delegacia de Fazenda; Que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

colaborador ficou sabendo que JÚLIO foi a pessoa que foi a delegacia e liberou o colaborador pois conhecia uma pessoa da polícia; Que as salas comerciais alugadas pelo JÚLIO eram usadas pelo TONY para receber e custodiar valores e cheques; Que o colaborador soube por ouvir nessas salas que o JÚLIO também abria conta em bancos para o TONY e seu grupo; Que o colaborador sabia que TONY trabalhava com boletos bancários e cheques, como uma factoring; Que o colaborador não trabalhava com isso; Que essa era a função do Renato Dedidinho e Regina; Que o colaborador nunca abriu conta-corrente bancária a pedido do TONY ou do JÚLIO; Que o colaborador já chegou a entregar uma quantia na loja do JÚLIO de nome KI-TANGA em IPANEMA na Visconde de Pirajá; Que sabe informar que JÚLIO também recebia valores em espécie nas salas comerciais onde o colaborador trabalhava (...)” (LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 08)”.

As informações ora reunidas demonstram, portanto, que o investigado **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** contava com o apoio dos gerentes-gerais **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** para a abertura de contas bancárias em nome de empresas “fantasmas” e possivelmente para blindá-las de suspeita de qualquer irregularidade.

Não é demasiado reiterar que nessas “contas de giro” circularam vultosas quantias visando a atender aos interesses de pessoas espalhadas por diversos estados da federação:

*“(...) Que durante os anos o colaborador usou diversas contas de giro; Que não sabe dizer o nome de cada uma delas, mas conseguiu resgatar no seu sistema o nome de algumas que utilizou nos últimos anos; Que, dentre elas, JULIO CESAR criou para o colaborador: **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. ██████████) (movimentou aproximadamente R\$ 28.000.000,00, entre início de 2015 e final de 2016); **MARABA CELIO’S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. ██████████) (movimentou aproximadamente R\$ 65.000.000,00, entre janeiro de 2013 a março de 2015); **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. ██████████)(movimentou aproximadamente R\$ 106.000.000,00, entre outubro de 2011 a novembro de 2016); **SAGS** (movimentou R\$ 84.000.000,00, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, de acordo com o sistema); **IEC** (movimentou R\$ 31.000.000,00, até dezembro de 2011); Que existe, ainda, uma conta aberta em nome da empresa **INSIDER**, que não foi utilizada para fazer “giro”, mas que foi cadastrada na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

transportadora de valores TRANS-EXPERT, de forma oficial; Que cadastrou na TRANS-EXPERT a pedido de representantes da transportadora; Que era uma empresa para ser usada caso houvesse algum pedido da Polícia Federal ou de seguradoras; Que fez reunião na Trans-Expert, em conjunto com JULIO CESAR com ALGODÃO

(...)

*Que pode citar, como exemplo: a **ALFAT SERVIÇO COB EIRELI EPP** (CNPJ 17.038.965/0001-76/Itaú/Ag. 0190/Cc. [REDACTED]); Que a ALFAT existe de fato; Que quem criou a empresa foi pessoa de nome PAULO; Que não sabe o sobrenome, mas tal informação pode ser facilmente obtida por meio do cadastro da empresa; Que não movimentou muito nessa conta; Que os valores ali transacionados não passavam de R\$ 200.000,00 por transação; Que não sabe dizer se tal conta ainda está ativa, mas é possível que sim, pois PAULO alugava essa conta para quem estivesse interessado; Que outra conta utilizada pelo colaborador foi fornecida pelo pai de PAULO; Que não sabe o nome do pai de PAULO, mas o conhecia por ANTONIO MACASTROFE; Que além do fornecimento da conta, MACASTROFE também alugava salas para o colaborador; Que uma das últimas salas do colaborador estava em nome de MACASTROFE, na Avenida Faria Lima em São Paulo; Que tais pessoas eram humildes e utilizadas como laranjas; Que MACASTROFE recebia R\$ 1.000,00 para o aluguel da sala e 0,7% da movimentação; Que até o final de 2012 o colaborador usou uma conta em nome de seu tio (irmão de sua mãe); Que o seu tio estava desempregado à época e acabou abrindo empresa de nome AGB3 para abrir conta bancária; Que o nome da empresa se refere às iniciais do seu tio: ALVARO GUILHERME BARBOSA; Que parou de trabalhar com ALVARO no final de 2012; Que parou de se relacionar com ALVARO em 2013, pois ALVARO estava sacando recursos da conta que estavam sendo depositados por meio dos “chequinhos” (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101, grifos no original – DOC. 04)”.*

5 – DAS PROVAS COLETADAS A PARTIR DA MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A decretação da quebra do sigilo bancário das empresas utilizadas nos atos de lavagem de dinheiro corroborou as declarações dos colaboradores, demonstrando a utilização de instituições financeiras oficiais nos crimes praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, totalizando o valor movimentado a crédito e débito, assim se dividiu o volume de transações das empresas envolvidas nos diversos bancos do país:

Nome	Banco	CNPJ	Valor em R\$
AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.ME.	Bradesco	13.406.270/0001-49	281.377.037,00
SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	Bradesco	29.412.475/0001-77	250.727.466,56
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Bradesco	05.408.462/0001-66	167.670.673,90
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Bradesco	17.038.965/0001-76	112.779.891,34
IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	Bradesco	33.103.672/0001-81	78.515.913,38
PRESTO SERVICE 2015 PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME	Bradesco	21.865.151/0001-82	71.939.622,86
AGB 3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA	Bradesco	07.725.735/0001-21	26.605.443,94
IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	CEF	33.103.672/0001-81	2.354.057,40
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	CEF	05.408.462/0001-66	1.808.487,62
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Itau	17.038.965/0001-76	87.680.283,56
SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	Itau	29.412.475/0001-77	6.833.231,84
AGB 3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA	Itau	07.725.735/0001-21	2,61
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Santander	17.038.965/0001-76	18.195.375,24
IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	Santander	33.103.672/0001-81	844.870,86
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Santander	05.408.462/0001-66	532.927,12

Somando o volume movimentado em cada banco, nota-se que o **Banco Bradesco** foi, de longe, o mais utilizado pelos doleiros para a prática de atos de lavagem de capitais:

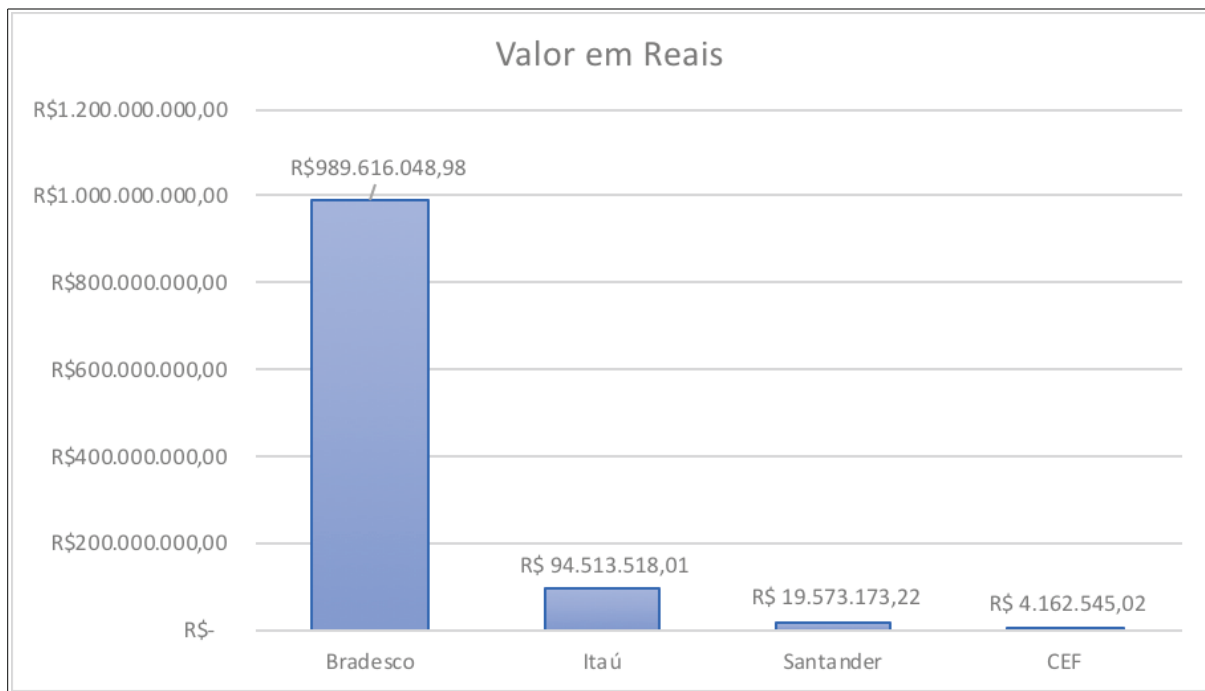
Banco	Valor
Bradesco	R\$ 989.616.048,98
Itaú	R\$ 94.513.518,01
Santander	R\$ 19.573.173,22
CEF	R\$ 4.162.545,02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



O depósito de “chequinhos” e dinheiro em espécie nas contas das empresas envolvidas foi assim distribuído, de acordo com os dados oriundos da quebra bancária:

- AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.ME.

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 88.578.243,30
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 12.048.439,35
DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 1.856.430,85
TOTAL	R\$ 102.483.113,50

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 65.035.773,76
CHEQUE	R\$ 24.264.290,40
TOTAL	R\$ 89.300.064,16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI – EPP

CRÉDITO:

TEC DEP CHEQUE	R\$ 24.924.078,90
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 10.477.561,08
DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 7.316.186,06
DEPOS ENTRE AGS CH/DINH	R\$ 3.541.027,26
DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 1.200.446,30
DEPOSITO CHEQUE	R\$ 1.097.447,47
DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 380.086,34
DEP IDENTIFICADO CHEQUE	R\$ 133.860,38
TOTAL	R\$ 49.070.693,79

DÉBITO:

CHEQUE	R\$ 17.930.578,12
PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 16.399.333,84
INT PAG TIT BANCO 237	R\$ 1.880.844,04
INT PAG TIT BANCO 001	R\$ 1.297.437,10
PAGTO CONTAS COM CARTAO	R\$ 843.086,95
INT PAG TIT BANCO 104	R\$ 324.664,35
TOTAL	R\$ 38.675.944,40

- PRESTO SERVICE 2015 PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 15.250.700,88
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 11.811.143,90
DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 589.117,64
DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 504.329,04
DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 87.356,50
DEPOS ENTRE AGS CH/DINH	R\$ 86.036,28
TOTAL	R\$ 28.328.684,24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 20.898.548,41
CHEQUE	R\$ 2.846.440,34
OPERACAO IRREGULAR BDN	R\$ 986.537,41
PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	R\$ 188.884,77
PAGAMENTO CONTAS	R\$ 53.638,16
CONTA DE LUZ	R\$ 24.849,89
CONTA DE AGUA E ESGOTO	R\$ 13.560,78
CONTA DE TELEFONE	R\$ 10.797,08
TOTAL	R\$ 25.023.256,84

.SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 90.917.333,11
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 9.197.632,48
DEPOS ENTRE AGS CH/DINH	R\$ 697.993,64
DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 457.881,86
DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 365.452,85
DEPOSITO C/P BDN	R\$ 150.762,06
TOTAL	R\$ 101.787.056,00

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 81.978.001,35
CHEQUE	R\$ 1.589.283,43
CHEQUE COMPENSADO	R\$ 469.737,63
TOTAL	R\$ 84.037.022,41

.IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 27.522.289,59
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 2.976.909,94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 235.139,47
DEPOS ENTRE AGS CH/DINH	R\$ 79.275,88
DEPOSITO EM DINHEIRO	R\$ 39.118,44
TOTAL	R\$ 30.852.733,32

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 17.198.326,06
CHEQUE	R\$ 7.101.846,08
CHEQUE COMPENSADO	R\$ 796.695,98
CHEQ COMP	R\$ 187.133,31
SAQ CARTAO	R\$ 178.459,70
CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	R\$ 64.598,25
TOTAL	R\$ 25.527.059,38

-MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 56.369.292,91
DEPOSITO C/C BDN	R\$ 6.060.399,15
DEPOS ENTRE AGS CH/DINH	R\$ 811.475,08
DEP CH 24H	R\$ 761.730,83
DEPOSITO EM CHEQUE	R\$ 236.601,31
DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	R\$ 162.308,38
DEP CH 48H	R\$ 115.650,20
DEPOSITO C/P BDN	R\$ 29.423,42
DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	R\$ 10.307,50
TOTAL	R\$ 64.557.188,78

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 55.605.175,62
CHEQUE SAC	R\$ 271.924,74
PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	R\$ 238.912,69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

PAG BOLETO	R\$ 199.553,32
CONTA DE LUZ	R\$ 147.825,17
CONTA DE TELEFONE	R\$ 27.952,79
CHEQUE PAGO NO CAIXA P/ PAGAMENTOS	R\$ 18.500,00
CONTA DE AGUA E ESGOTO	R\$ 13.026,07
TOTAL	R\$ 56.522.870,40

- AGB 3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

CRÉDITO:

DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	R\$ 11.101.365,52
------------------------	-------------------

DÉBITO:

PAGTO ELETRON COBRANCA	R\$ 10.123.930,56
------------------------	-------------------

Além das transações identificadas acima, milhares de outras foram feitas nas contas de giros dos colaboradores, envolvendo, ainda, saques e depósitos em espécie, TEDs, entre outros.

Os depoimentos dos colaboradores demonstram o conluio de funcionários do Bradesco na prática dos crimes. Recorda-se, por oportuno, que os documentos das empresas **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. ██████████); **MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. ██████████) e **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. ██████████) foram recepcionados pelos gerentes-gerais **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, que se incumbiram de adotar as providências necessárias para abertura das contas bancárias por onde circularam os recursos essenciais ao funcionamento do sofisticado esquema de lavagem de dinheiro operado pelos colaboradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

6 – DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DOS REPRESENTADOS:

A análise dos e-mails dos representados, feita após o afastamento do sigilo dos dados telemáticos, corroborou as declarações dos colaboradores, demonstrando o vínculo entre aqueles.

Com efeito, na caixa de mensagens de **JULIO ANDRADE** ([j2010andrade@\[REDACTED\]](mailto:j2010andrade@[REDACTED])), foi encontrado e-mail entre **JULIO** e **ROBSON LUIZ CUNHA**, gerente do Bradesco (DOC. 09):

De Julio Andrade ☆

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: **Fwd:** 18/04/2013 17:47

Para [1400.rcunhas@\[REDACTED\]](mailto:1400.rcunhas@[REDACTED])

Estas sao as pessoas que estao como donas do imovel, o cunhado do vanildo eh o Adriano. Abs

----- Forwarded message -----

From: [vanildopsilva@\[REDACTED\]](mailto:vanildopsilva@[REDACTED])

Date: Thu, 18 Apr 2013 19:57:05 +0000

Subject:

To: [j2010andrade@\[REDACTED\]](mailto:j2010andrade@[REDACTED])

Cc: [j2010andrade@\[REDACTED\]](mailto:j2010andrade@[REDACTED])

Julio, boa tarde!

Segue os nomes e nº de CPF

José Adriano Valle da Costa 012.026.557-50 Alvaro José Valle da Costa 988.867.627-04 Regina Célia Valle da Costa 004.277.047-58 Rosa de Fátima da Costa Molinaro 963.315.857-53

--

Enviado do meu celular

No mesmo e-mail também foram encontradas mensagens de **JULIO** com outro gerente da agência 1400 do Bradesco:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De Julio Andrade ☆

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto **Prorrogação de Títulos** 25/01/2013 12:59

Para 1400.vandre ☆

BRADESCO
AG. 1400
CC. [REDACTED]
PREZADO VANDRE

Peço-lhes que seja concedido prorrogação de 30 dias para os títulos abaixo:

Sacados	N.	Valor	Vencimento
Maestro Confeção	1191	5.831,00	01/02/13
Cali Comercio	1192	6.105,00	01/02/13
Minha Praia 2003	1193	5.391,00	01/02/13

Atenciosamente,

Julio Cesar

Agil 2011 Assessoria em Gestão Empresarial

De ccd@ [REDACTED]

Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto **Autoridade Certificadora Autoridade Certificadora SERPRORFB v3: Emissao de AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA M:13406270000149 (2014043014552925)** 30/04/2014 12:32

Para j2010andrade@ [REDACTED]

Autoridade Certificadora SERPRORFB
Credenciada AC-RFB e ICP-Brasil

Número de Referência = **2014043014552925**

Nome = **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA M:13406270000149**

O seu Certificado Digital foi emitido com sucesso. Favor acessar a página onde o certificado foi solicitado e fazer a baixa do certificado.

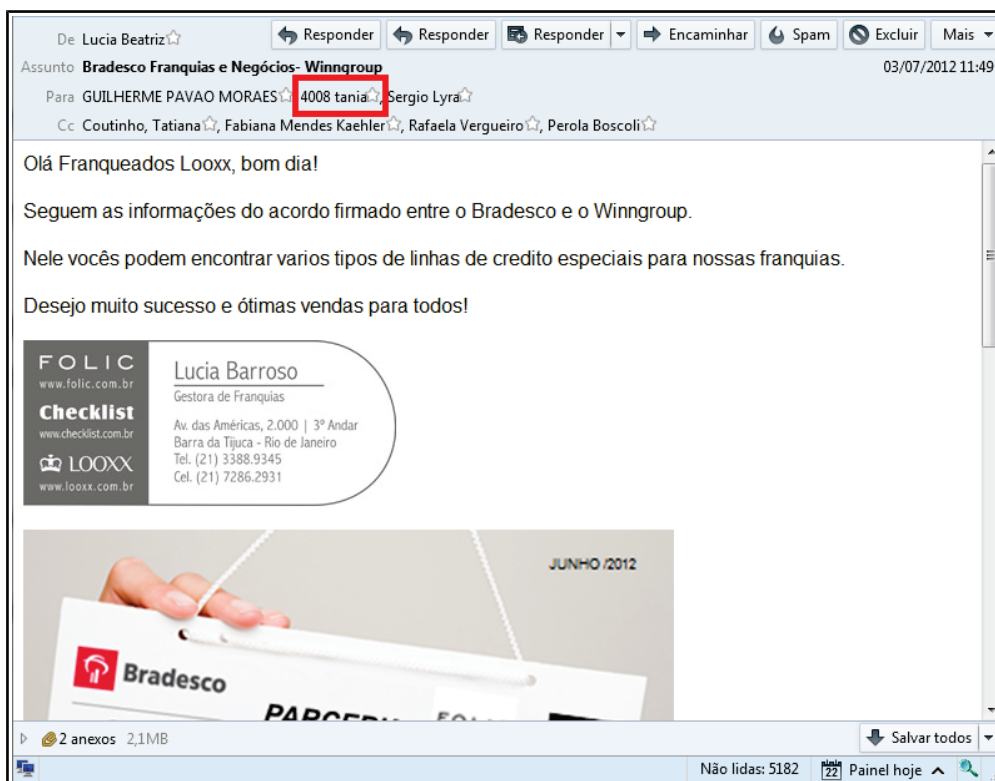


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ainda no e-mail de **JULIO**, foi encontrada mensagem onde **TÂNIA FONSECA** (4008.tania@██████████) é copiada, o que corrobora os vínculos entre ambos, já apontados pelos colaboradores:



Além disso, a partir do afastamento do sigilo dos dados telemáticos da conta ID Apple rl.cunhas@██████████, mantida por **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, foi possível verificar que o representado mantinha em sua agenda de contatos o telefone de “*Tânia da Barra*”, provável alusão à **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tania Da Barra

 **Contato**
Nome de exibição: Tania Da Barra

Telefones
Work: 2014-12-15T14:22:36Z
Pager: 96414-0300

Endereço residencial
(021) [REDACTED]

[Obter o mapa](#)

Bate-papo
AIM: Tania Da Barra

Tania Da Barra

 **Contato**
Nome de exibição: Tania Da Barra

Telefones
Work: 2016-04-27T16:05:16Z
Pager: (021) [REDACTED]

Bate-papo
AIM: Tania Da Barra

Igualmente chamou a atenção a existência do telefone de CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE, conhecido pelo codinome “CARLÃO” pelos colaboradores CLÁUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET.

Trata-se de doleiro preso na Operação “Câmbio, Desligo”, haja vista ser responsável pelo transporte e custódia de reais em espécie para abastecimento do mercado interno de câmbio paralelo:

Carlos Garibe

 **Contato**
Nome de exibição: Carlos Garibe

Telefones
Work: 2016-10-07T12:54:11Z
Pager: (021) [REDACTED]

Endereço residencial
(021) [REDACTED]
(021) [REDACTED]

[Obter o mapa](#)

Bate-papo
AIM: Carlos Garibe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A operação se dava com o recolhimento dos valores em espécie por transportadoras de valores e posterior remessa dos valores para a casa de câmbio do “CARLÃO”, LYG TUR, com a aquisição de dólares em papel-moeda ou mesmo transferências internacionais chamada de “dólar cabo”.

A operação de transporte e custódia de dinheiro em espécie era de fundamental importância a organização criminosa, pois assegurava a oferta de dinheiro em espécie para outros clientes da mesma organização e viabilizava também a operação internacional de dólares. Essas operações totalizaram a cifra de aproximadamente US\$ 12.000.000,00, de 2011 a 2017, conforme reconhecido por CLAUDIO BARBOZA e VINÍCIUS CLARET.

Além do telefone de CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE, apurou-se que **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** mantém armazenado os telefones de outras pessoas ligadas à casa de câmbio LYG TUR, indicando um intenso contato:

Ana Da Lyg Tur



Contato

Nome de exibição: Ana Da Lyg Tur

Bate-papo

AIM: Ana Da Lyg Tur

Telefones

Work: 2016-07-14T13:09:45Z

Pager: +55 21 [REDACTED]

Monica Lyg Tur



Contato

Nome de exibição: Monica Lyg Tur

Bate-papo

AIM: Monica Lyg Tur

Telefones

Work: 2015-09-23T20:33:50Z

Pager: 5521 [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vini Lyg Tur



Contato

Nome de exibição: Vini Lyg Tur

Bate-papo

AIM: Vini Lyg Tur

Telefones

Work: 2015-12-23T22:13:52Z

Work Fax: [REDACTED]

Registre-se que, suplantando qualquer dúvida porventura ainda existente, foi encontrado no sistema informatizado dos colaboradores registro de transação de depósito em dinheiro no Banco Itaú, no dia 16/04/2013, no valor de R\$ 2.500,00, para “TÂNIA FONSECA”:

Data:	2013-04-16 00:00:00Z
Tipo:	3
ValDOLAR:	0
ValREAL:	2500.0000
TaxaBase:	0
MovFechamento:	No
IDUsuario:	25
QtdeMoeda2Origem:	0
QtdeMoeda2Destino:	0
NSU:	165
IDUsuarioOBS2:	0
M2O:	No
M2D:	No
IDOrigem:	AGILLUCRO
IDDestino:	OP ITAU
Obs:	TANIA FONSECA
Obs2:	

O valor probante do citado registro, por si só, poderia ser atacado pelos representados – uma vez que oriundo de sistema de propriedade dos colaboradores. Ocorre que, após quebra bancária deferida judicialmente por este juízo, foi comprovado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

que a referida transação de fato foi realizada, tendo **TÂNIA** recebido o citado valor em sua conta:

NUMERO BANCO	NOME BANCO	NUMERO AGENCIA	NUMERO CONTA	NOME TITULAR	DESCRIÇÃO LANÇAMENTO	CNAB	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NATUREZA LANÇAMENTO
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	16/04/2013	R\$ 2.500,00	C

Mais que isso, além da citada transação, foram encontrados depósitos mensais e sucessivos em dinheiro na conta de TÂNIA no valor de R\$ 2.500,00, a indicar que fazia parte de forma estável da organização criminosa.

NUMERO BANCO	NOME BANCO	NUMERO AGENCIA	NUMERO CONTA	NOME TITULAR	DESCRIÇÃO LANÇAMENTO	CNAB	DATA LANÇAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NATUREZA LANÇAMENTO
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	12/03/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/08/2012	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	16/04/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/05/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	14/06/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	17/07/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/08/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	10/09/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	10/10/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	11/11/2013	R\$ 2.500,00	C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/12/2013	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	14/01/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	11/02/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	12/03/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	15/04/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/06/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	16/07/2014	R\$ 2.500,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3820	██████	TANIA MARIA A DE S FONSECA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	10/12/2014	R\$ 2.500,00	C

Análise da quebra bancária de **ROBSON LUIZ** igualmente demonstra a existência de diversos depósitos em espécie em sua conta-corrente, sendo que alguns deles mostram um padrão: depósitos mensais sucessivos no valor de R\$ 2.585,00 e R\$ 2.588,00, a indicar o pagamento da contrapartida em razão dos serviços prestados à organização criminosa:

NUMERO BANCO	NOME BANCO	NUMERO AGENCIA	NUMERO CONTA	NOME TITULAR	DESCRICA O LANCAMENTO	CNAB	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	7036	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	DEPOSITO DINHEIRO	220	18/06/2007	R\$ 210,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	7036	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	19/10/2007	R\$ 100,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	7036	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	31/10/2007	R\$ 100,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	CEI 000001 DINHEIRO	220	09/02/2010	R\$ 100,00	C
341	BANCO ITAU	3008	██████	ROBSON	TEC DEPOSITO	220	18/02/2014	R\$ 33.000,00	C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	UNIBANCO S/A			LUIZ CUNHA SILVA	DINHEIRO				
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	15/07/2014	R\$ 773,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	22/07/2014	R\$ 2.000,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/08/2014	R\$ 2.517,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/09/2014	R\$ 3.161,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/10/2014	R\$ 2.517,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	07/11/2014	R\$ 2.517,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	05/12/2014	R\$ 3.158,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/01/2015	R\$ 2.523,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	06/02/2015	R\$ 2.585,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	10/03/2015	R\$ 2.585,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/04/2015	R\$ 2.585,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/05/2015	R\$ 2.588,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/06/2015	R\$ 2.588,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/07/2015	R\$ 2.588,00	C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	11/08/2015	R\$ 2.588,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	22/09/2015	R\$ 2.588,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	16/05/2016	R\$ 458,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/07/2016	R\$ 900,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	08/08/2016	R\$ 2.855,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	17/08/2016	R\$ 4.441,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	06/09/2016	R\$ 4.000,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	CEI 000003 DINHEIRO	220	31/07/2017	R\$ 100,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	02/08/2017	R\$ 7.722,24	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	25/08/2017	R\$ 1.950,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/09/2017	R\$ 3.492,31	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	31/10/2017	R\$ 6.587,06	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	CEI 000005 DINHEIRO	220	08/11/2017	R\$ 600,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	30/11/2017	R\$ 100,00	C
341	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	3008	██████	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	13/04/2018	R\$ 5.150,20	C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

E mais. Foram encontradas, ainda, transações bancárias entre **JÚLIO ANDRADE** com **TÂNIA** e **ROBSON**.

Em uma das operações, **JÚLIO** pagou, por meio de cheque, R\$ 2.500,00 a **TÂNIA FONSECA** – provavelmente o valor ajustado em razão da venda ilícita de seus serviços no Bradesco.

NOME BANCO	NOME TITULAR	DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSAÇÃO	NATUREZA LANCAMENTO	NOME PESSOA OD
CITIBANK S.A	JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE	CH COMPENSADO	10/05/2011	R\$ 2.500,00	D	TANIA MARIA A DE S FONSECA

Em outra transação, **JÚLIO** recebe R\$ 27.000,00 de **ROBSON**, por meio de cheque:

NOME BANCO	NOME TITULAR	DESCRICAÇÃO LANCAMENTO	DATA LANCAMENTO	VALOR TRANSACAO	NATUREZA LANCAMENTO	NOME PESSOA OD
BANCO SANTANDER	JULIO CESAR PINTO DE ANDRADE	DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	05/02/2014	R\$ 27.000,00	C	ROBSON LUIZ CUNHA SILVA

Os elementos de prova ora reunidos evidenciam, portanto, que **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE (CPF [REDAZIDO])**, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA (CPF [REDAZIDO])** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA (CPF [REDAZIDO])** participaram do sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelos doleiros “JUCA” e “TONY” – condutas que configuram, em tese, os delitos de **lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

As investigações iniciais apontam que os representados possuem relevante papel na geração de recursos em espécie no Brasil por meio de atos de lavagem de dinheiro **dentro do sistema bancário nacional.**

Diante de tal quadro, há urgente necessidade das investigações aprofundarem e elucidarem a participação dos representados na organização criminosa que movimentou milionárias cifras nos últimos anos, assim como trazer mais elementos acerca do *modus operandi* utilizado pelos clientes de “JUCA” e “TONY”.

7 – DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE *COMPLIANCE* PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Mas não é só isso. A investigação demonstra que o setor de *compliance* e de prevenção à lavagem de ativos das instituições financeiras envolvidas foi incapaz de identificar os crimes graves que estavam sendo praticados por meio de suas estruturas, seja: (1) pela ineficiência dos mecanismos de controle adotados, seja (2) pela escolha deliberada de não perceber atividades impregnadas de características ilícitas para, a partir delas, obter vantagens – vide os crescentes lucros obtidos pelo Banco Bradesco, por exemplo.

Quanto à palavra em inglês *compliance*, do verbo “*to comply*”, o seu significado remete ao agir “em conformidade” ou “de acordo” com “algo ou alguém”, ela tem sido utilizada em diversas áreas, vinculando-se à noção de cumprimento de normas, regulamentos internos e código de ética, que visam a atender diversos propósitos como a redução de riscos, por exemplo.

No que se refere aos fatos tratados na presente medida cautelar, o termo *compliance* será analisado levando-se em consideração aos procedimentos de conformidade que deveriam ter sido adotados pelas instituições financeiras para evitar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

identificar e reprimir atos de branqueamento de capitais e de corrupção (*compliance criminal*)⁶.

É de notório conhecimento que as instituições financeiras representam um ambiente favorável para a prática de atos de lavagem de dinheiro, crime este intrinsecamente ligado à corrupção, pois além do intenso ingresso de capitais nas contas por elas administradas, há cada vez mais um ágil e constante deslocamento *on line* de recursos para diversas pessoas e em diferentes localidades, inclusive em âmbito transnacional, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Dessa forma, há uma inegável necessidade de as instituições financeiras colaborarem com a prevenção dos crimes de lavagem de capitais por meio de programas de conformidade eficazes, eis que comumente são utilizadas nas etapas de consecução do crime em tela.

Ressalta-se, desde já, que a obrigação de *compliance* não é uma novidade para os bancos, pois foi imposta ao setor financeiro, em âmbito nacional, **desde 1998**, por meio da Resolução n.º 2.554, de 29 de setembro de 1998, que assim dispôs em seu artigo 1º:

“Art. 1º Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras,

⁶ Levando-se em consideração o enfoque criminal, Débora Motta Cardoso assim define *compliance*: “(...) necessária obediência às normas sobre prevenção e combate ao crime de lavagem, e impõe aos sujeitos legalmente obrigados, sob pena de sanções administrativas e até mesmo sanções criminais, a prevenção, a investigação e a comunicação às autoridades competentes dos delitos praticados em razão da atividade empresarial” (CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 37).

Em sentido semelhante, “Dessa forma, *compliance* é a conformidade da empresa com regulamentos, especialmente com aqueles de fonte externa à própria instituição, e leis do país e de outros países que a ela estendam vigência. Em alguns casos específicos, entretanto, com o objetivo de impedir atividades especialmente danosas, merecedoras de sancionamento criminal da empresa, de seus empregados ou sócios, o legislador instituiu um conjunto de regras ainda mais detalhado e específico. Temos aí o que se chama de *compliance criminal LIMA*, Carlos Fernando dos Santos. *O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance em Lavagem de dinheiro : prevenção e controle penal*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pp.60/61.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

§ 1º Os controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.”

Nota-se que o § 1º, do artigo 1º da Resolução n.º 2.554, de 29 de setembro de 1998, determina que não seja um programa meramente formal (“*paper program*”) e sim efetivo e consistente com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

Como se verá adiante, diversas são as normas que impõem aos participantes do setor bancário uma postura mais ativa e eficaz no controle das atividades bancárias, a fim de que se encontrem em conformidade com a política criminal de combate e erradicação dos crimes de lavagem de capitais.

Ao se descumprir as normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis à obrigação de *compliance* no sistema bancário, a própria instituição financeira se envolveu, direta ou indiretamente, e facilitou as etapas de lavagem de dinheiro conduzidas pelos colaboradores, o que importa, inclusive em sua responsabilização civil e administrativa.

Oportuno salientar que, por ser o alvo mais comum das atividades criminosas relacionadas ao branqueamento de recursos, as instituições financeiras estão obrigadas a adotar medidas de controle e a reportar atividades suspeitas, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 9.613/98, ainda em sua redação original, sendo certo que o rol foi significativamente ampliado pelo artigo 12 da Lei n.º 12.682/2012:

“Art. 9º - Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) (Grifo nosso)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Consoante ponderado pela Procuradora Regional da República Carla Veríssimo, em relevante obra sobre o tema, a escolha da lavagem de capitais para o exame do *compliance* criminal se justifica pelo fato de os padrões de conformidade terem sido inicialmente desenvolvidos no setor financeiro exatamente para prevenir a lavagem de dinheiro:

“Dirigem-se, principalmente, às pessoas e aos setores obrigados aos deveres de cadastro de clientes, registro de operações e comunicação de operações suspeitas às unidades de inteligência financeira. São, principalmente, instituições financeiras, mas atualmente também setores não financeiros, designados pela lei. A justificativa para sua inclusão nos deveres de compliance está no fato de constituírem os setores da atividade econômica pelos quais passam os fluxos de dinheiro ilícito, como apontam os estudos de tipologias de lavagem de dinheiro. Numa medida de política criminal, esses setores são chamados a contribuir com a prevenção do crime.”⁷

Com efeito, segundo a classificação utilizada pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF⁸), a operação de branqueamento

7 VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, pp. 102/103.

8 *Financial Action Task Force*. O FATF é uma organização intergovernamental criada em 1989, pelos Ministros de seus Estados-membros, voltada a desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

The Financial Action Task Force (FATF) is an inter-governmental body established in 1989 by the Ministers of its Member jurisdictions. The objectives of the FATF are to set standards and promote effective implementation of legal, regulatory and operational measures for combating money laundering, terrorist financing and other related threats to the integrity of the international financial system. The FATF is therefore a “policy-making body” which works to generate the necessary political will to bring about national legislative and regulatory reforms in these areas (<http://www.fatf-gafi.org/home/>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de recursos pode ser dividida em três etapas⁹: colocação (“*placement*”), ocultação (“*layering*”) e integração (“*integration*”), assim descritas por Cezar Roberto Bittencourt:

“a) A primeira fase é a da colocação, também referida como fase da ocultação ou conversão, que consiste na introdução no sistema econômico dos valores obtidos ilegalmente. Nessa etapa, o criminoso necessita transformar o dinheiro proveniente do crime ou contravenção penal em valores manejáveis, de menor visibilidade, de modo a evitar suspeitas. Para tanto, normalmente se realiza o ingresso do dinheiro de origem ilegal em contas bancárias, ou a troca por outra divisa, ou por notas de maior valor, ou a aquisição de objetos de grande valor, passíveis de serem comercializados facilmente (ouro, joias, pedras preciosas etc).”

b) A segunda fase é a da dissimulação, estratificação ou transformação, que tem como finalidade desvincular o máximo possível o dinheiro de sua origem ilícita, dificultando seu rastreamento. Essa etapa é desenvolvida através de uma complexa sucessão de operações econômicas e financeiras, para dissimular a relação existente entre o dinheiro e sua procedência criminosa; dificulta-se a identificação do autor das infrações penais precedentes, com o fim de garantir o anonimato de quem as realizou, sua impunidade e, conseqüentemente, a lucratividade dos crimes e/ou contravenções penais praticadas. Nessa fase normalmente se realizam negócios envolvendo diversas pessoas e empresas, assim como investimentos no mercado de valores, transferências bancárias entre instituições financeiras, inclusive de países diferentes, remessas a paraísos fiscais, mobilizando paralelamente grandes quantidades de ativos, de forma rápida e segura, tornando quase impossível a identificação da origem ou destino final de tais transações.”

c) A terceira fase é conhecida como a etapa da integração. Ela se desenvolve uma vez que os bens e valores de origem ilícita adquirem a aparência de capital lícito, e consiste na introdução deste no circuito

⁹ *In the initial - or placement - stage of money laundering, the launderer introduces his illegal profits into the financial system. This might be done by breaking up large amounts of cash into less conspicuous smaller sums that are then deposited directly into a bank account, or by purchasing a series of monetary instruments (cheques, money orders, etc.) that are then collected and deposited into accounts at another location. After the funds have entered the financial system, the second - or layering - stage takes place. In this phase, the launderer engages in a series of conversions or movements of the funds to distance them from their source. The funds might be channelled through the purchase and sales of investment instruments, or the launderer might simply wire the funds through a series of accounts at various banks across the globe. This use of widely scattered accounts for laundering is especially prevalent in those jurisdictions that do not cooperate in anti-money laundering investigations. In some instances, the launderer might disguise the transfers as payments for goods or services, thus giving them a legitimate appearance. Having successfully processed his criminal profits through the first two phases the launderer then moves them to the third stage - integration - in which the funds re-enter the legitimate economy. The launderer might choose to invest the funds into real estate, luxury assets, or business ventures. (<http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

econômico e financeiro legal através de negócios e investimentos. Essa fase é a de mais difícil investigação e comprovação, uma vez que o procedimento de lavagem está praticamente concluído e, em muitas ocasiões, o dinheiro lavado é utilizado juntamente com capitais lícitos para a realização de transações legais, como o investimento em empresas e negócios.”¹⁰

Diante de tal cenário e levando-se em consideração o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012, constata-se que as instituições financeiras desempenham papel fundamental para evitar a consecução, pelo menos, das etapas 1 e 2 acima especificadas, pois diretamente associadas às mesmas.

Quanto à primeira etapa, no caso concreto, a abertura de contas bancárias por pessoas jurídicas “fantasmas” permitiu que a instituição financeira fosse utilizada na engrenagem necessária para a geração de recursos em espécie que alimentava o sistema dos colaboradores em descumprimento às normas de *compliance*, em especial o *Know Your Client* (“KYC”), conforme destacado pelo próprio colaborador CLAUDIO BARBOZA:

*“(…) Que o colaborador acredita que JULIO fazia uso da sua rede ex-colegas de banco e de seu conhecimento do sistema bancário para abrir as contas fantasmas; Que as contas eram abertas geralmente em nome de pessoas jurídicas; **Que o colaborador desconfia dos gerentes das citadas contas pois, de acordo com as regras de compliance, era da obrigação dos gerentes visitar as empresas para validar o seu cadastro o que, se fosse de fato feito, teria descoberto a fraude; Que o colaborador sempre deixava as contas com bastante dinheiro em saldo, por ser um pedido dos gerentes como contrapartida da abertura das contas;** (...) (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04, Grifo nosso)”.*

Com efeito, pesquisa rápida na internet, em fonte aberta, é capaz de demonstrar que nos endereços onde supostamente funcionavam as empresas que

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 2, pp. 444/445.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

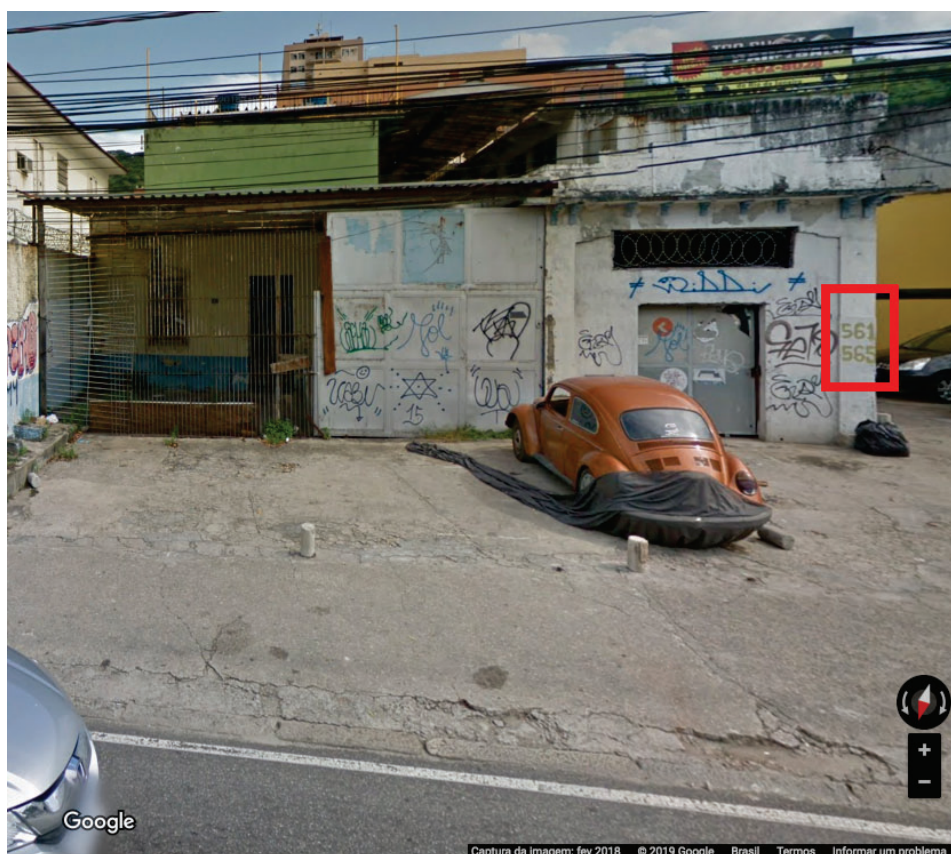
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

movimentavam centenas de milhões de reais nas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco existem construções simples sem qualquer indicação de atividade econômica:

PRESTO SERVICE 2015 PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME (21.865.151/0001-82) – Endereço: Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 561, Sampaio, Rio de Janeiro/RJ.

Movimentou R\$ 71.939.622,86:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ALFAT - SERVIÇOS DE COBRANÇAS - EIRELI - EPP (17.038.965/0001-76).

Endereço: Rua Conde de Sousel, 124 - Jardim das Bandeiras, São Paulo/SP.

Movimentou: R\$ 112.779.891,34:



Logo, a omissão da instituição financeira permitiu o ingresso de recursos ilícitos no sistema financeiro nacional, inexistindo dúvidas de que há uma violação das regras de *compliance* e uma relação direta do banco com essa etapa da lavagem de dinheiro, conduta denominada por doutrinadores como “*cumplicidade bancária*”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Blanco Cordero nomina esta proposição [envolvimento da instituição financeira no processo de lavagem] de cumplicidade bancária. Por meio dela, segundo o autor, torna-se mais simples a colocação do dinheiro nas instituições financeiras, na exata medida que os lavadores contam com a ajuda do próprio banco. Assim, particularmente nos casos em que em razão do volume financeiro depositado recairiam maiores exigências de identificação do cliente, ou de comunicação de operação suspeita, a cumplicidade bancária torna segura a prática do crime”¹¹(Grifo nosso)

Na segunda etapa, onde foram realizadas diversas transações financeiras nas contas de empresas “fantasmas”, observa-se, uma vez mais, a omissão do banco, sendo um momento primordial para aplicação das medidas de *compliance*, eis que as movimentações atípicas nas contas bancárias não dependem da participação direta dos funcionários, como ocorreu, por exemplo, na abertura das contas.

De fato, as características das operações financeiras realizadas (intenso depósito de cheques de diversas titularidades e pagamento de boletos de diversos sacados), o volume transacionado e a presença de interpostas pessoas no desempenho das atividades ligadas às contas bancárias (como os sócios das empresas eram “laranjas” que sequer sabiam da sua existência – os funcionários dos colaboradores é que compareciam ao banco com procurações forjadas), impunham ao banco o dever de identificar tais atividades como operações suspeitas de lavagem de dinheiro e, assim, adotar as providências necessárias

Nesse sentido, a lição de Débora Motta Cardoso:

“Em uma análise mais prática, vislumbramos que o crime de lavagem estabelece um vínculo necessário com as instituições financeiras desde a sua primeira fase, a colocação, na qual os lavadores procuram desembaraçar-se materialmente das somas em dinheiro em espécie geradas por suas atividades delitivas. Entretanto, é na segunda fase dessa clássica divisão, conhecida como ocultação, que as instituições bancárias ganham maior importância. Essa fase, própria da lavagem sofisticada, demonstra claramente a relação entre

¹¹ CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 126.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a criminalidade de poder, as instituições financeiras e o fenômeno da globalização.

(...)

“Em resumo, durante a primeira etapa da lavagem, o dinheiro sujo ingressa na instituição financeira, na grande maioria das vezes, por meio de depósitos em contas correntes, sendo frequente a colaboração de funcionários na prática delitiva, o que legitima a atuação dos bancos no combate à lavagem de dinheiro. Todavia, é na fase seguinte, marcadamente em razão dos recursos tecnológicos postos à disposição pelos bancos, que a origem desse dinheiro é mascarada pelos lavadores. E ainda que o processo de ocultação não conte com a participação direta dos funcionários das instituições financeiras, o interesse tipicamente público em investigar atos criminosos praticados no ambiente empresarial estendeu-se a essas empresas, que de uma forma ou de outra, também devem zelar pelos reflexos patrimoniais que um eventual abalo reputacional pode gerar” (Grifo nosso)¹²

Ao analisarmos a legislação específica sobre o tema, é cristalino que as instituições financeiras usadas pelos colaboradores para geração de reais, em especial o banco Bradesco que foi um dos vetores principais, violaram todos os deveres de *compliance* aplicáveis ao âmbito bancário quando aceitaram as contas das empresas “fantasmas” e não as bloquearam posteriormente.

No direito pátrio, consoante acima destacado, os deveres de *compliance* das instituições financeiras foram tratados inicialmente pelo BACEN por meio da Resolução nº 2.554, **de 1998**, já em sua redação original, conforme se verifica do seu artigo 1º

***“Art. 1º Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.*”**

¹² CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015, p. 75 e 129.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

§ 1º Os controles internos, independentemente do porte da instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas. (Grifo nosso)”

O ato normativo em testilha foi posteriormente atualizado pelas Resoluções CMN nº 3.056/2002 (Alteração do art. 2º, caput e incisos I a VII; art. 2º, §§ 1º a 6º e inclusão: art. 2º, § 7º) e Resolução CMN nº 4.390/2014 (alteração: art. 2º, § 6º; art. 3º, caput), até finalmente ser revogada pela Resolução CMN nº 4.588/2017, que dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Contemporânea à Resolução CMN nº 2.554, de 1998, entrou em vigor a Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de ter criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), possuindo um importante arcabouço para a implementação do sistema de *compliance*.

A Lei n.º 9.613/1998 estabeleceu em seu artigo 9º as pessoas jurídicas sujeitas às obrigações previstas nos artigos 10 e 11, constando em seu inciso I as pessoas jurídicas que possuem como atividade principal ou acessória “a *captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira*.”

Portanto, ainda na redação conferida pela Lei n.º 9.613/1998, resta claro que as instituições financeiras estavam obrigadas a implementar medidas de conformidade, tais como os deveres de identificação dos clientes e manutenção dos registros tratados no artigo 10, incisos I e II, e o dever de comunicação de operações financeiras suspeitas disciplinado no artigo 11 (inciso II):

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

(...)”

Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.683, de 2012, o dever de *compliance* foi expandido para outras áreas com a ampliação do rol de pessoas jurídicas e físicas obrigadas a observar os procedimentos necessários à prevenção e investigação de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção (artigo 9º), sob pena de serem responsabilizados administrativamente.

Ademais, relevante a alteração do inciso III, artigo 10 da Lei n.º 9.613/1998, conferida pela Lei nº 12.683, de 2012, que previu expressamente o dever de *compliance* dos bancos: *“III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;*

Destaca-se, ainda, que a Lei n.º 12.846/2013 prevê em seu artigo 7º, inciso VIII, que na aplicação de sanções é levada em consideração, dentre outros fatores, *“a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Logo, verifica-se um relevante arcabouço jurídico acerca das normas de *compliance* aplicáveis às empresas, sendo que, no âmbito bancário, desde 1998 já existiam diretrizes a serem adotadas pelos bancos.

Nesse contexto, relevante destacar as seguintes determinações previstas na legislação pátria que foram flagrantemente violadas pelas instituições financeiras, em especial pelo Banco Bradesco:

A) Obrigação de conhecer o seu cliente (“*Know Your Customer*” - KYC)

A “obrigação de conhecer o seu cliente” possui sua origem nas determinações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária¹³, também sendo prevista na Recomendação 10 do GAFI, que versa sobre “*a devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros*”, além de diversas normas internacionais que combatem à lavagem de dinheiro.

No direito pátrio, a obrigação em tela é prevista no artigo 10 da Lei n.º 9.613/1998, desde sua redação original, sendo uma das obrigações mais relevantes no setor bancário, pois impede que “laranjas” ou “empresas fantasmas” se utilizem do sistema financeiro para lavagem de recursos:

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

“Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificar seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar

¹³ A propósito, o princípio 15 do “Core Principles for Effective Banking Supervision”, de 1997: “*Principle 15. Banking supervisors must determine that banks have adequate policies, practices and procedures in place, including strict “know-your-customer” rules, that promote high ethical and professional standards in the financial sector and prevent the bank being used, intentionally or unintentionally, by criminal elements.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

(...)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003) (Grifo nosso)”

No setor financeiro, a obrigação de conhecer seu cliente (“KYC”) também se encontra no inciso I, § 2º, do artigo 1º e artigo 2º da Circular Bacen nº 3.461, de 24 de julho de 2009:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(...)

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

I - as mesmas informações cadastrais solicitadas de depositantes previstas no art. 1º da Resolução no 2.025, de 24 de novembro de 1993, com a redação dada pela Resolução no 2.747, de 28 de junho de 2000;

II - os valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;

III - declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

§ 1º As informações relativas a cliente pessoa natural devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la.

§ 2º As informações cadastrais relativas a cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como as informações de que trata o inciso I relativas às pessoas responsáveis por sua administração.

§ 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes. (Grifos nosso)

Relembre-se, por oportuno, que a Recomendação n.º 10 do GAFI prevê a possibilidade de as instituições financeiras negarem a abertura de contas bancárias aos clientes que não apresentarem os documentos necessários, quando solicitados¹⁴.

Nesse diapasão, urge salientar o disposto no artigo 5º Circular Bacen nº 3.461, de 24 de julho de 2009, no sentido de que **as instituições financeiras só devem**

¹⁴ "(...) elas deveriam estar obrigadas a não abrirem a conta, não iniciem relações de negócios ou não realizarem as transações; ou estar obrigadas a encerrarem a relação de negócios; e deveriam considerar fazer uma comunicação de operação suspeita com relação ao cliente."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

iniciar relação com seus clientes se observadas as providências previstas nos artigos 2º e 4º, acima:

“Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar relação de negócio de caráter permanente ou dar prosseguimento a relação dessa natureza já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2º e 4º.”

Em 2013, o Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, editou o Normativo n.º 11, que versa sobre a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, disciplinando o “KYC” em seu artigo 7º e seguintes, sendo oportuno salientar que o Banco Bradesco é uma das instituições financeiras “signatárias”¹⁵:

Seção I - Conheça seu Cliente (“KYC” – Know Your Customer)

Art. 7º Os procedimentos de Conheça seu Cliente (“KYC”- Know Your Customer) visam garantir, com precisão e a qualquer tempo, a identidade (quem é), a atividade (o que faz) e a coerência na origem e na movimentação de recursos dos clientes permanentes ou eventuais, pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 8º O KYC é um dos mais importantes pilares na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e também recomendado pelo Comitê da Basiléia, pelo qual os bancos devem estabelecer um conjunto de regras e procedimentos adequados, com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros do cliente. Pelos procedimentos adotados, os bancos visam prover direcionamento e padronização para o início, a manutenção e o monitoramento do relacionamento com aqueles que utilizam ou que pretendam utilizar

¹⁵ Conforme esclarecido no site da Autorregulação FEBRABAN, “Todas as Instituições Financeiras associadas à FEBRABAN são Signatárias da Autorregulação de forma automática no que se refere ao Código de Conduta Ética - que traz disposições gerais sobre princípios éticos, relacionamento com o consumidor, livre concorrência, responsabilidade socioambiental, prevenção à lavagem de dinheiro, dentre outros temas. São as chamadas Signatárias “nível I”.

São consideradas “nível II” as Instituições Financeiras Signatárias que aderirem voluntariamente a pelo menos um dos eixos normativos acima descritos e “nível III” aquelas que aderirem a todos os eixos. Até o momento, são Signatárias níveis II e III:

(...)

Banco Bradesco S.A.” (<http://www.autorregulacaobancaria.com.br/pagina/15/6/pt-br/signatarias>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

os produtos e serviços, de modo a prevenir qualquer forma de colaboração com a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou quaisquer outras atividades ilícitas.

Art. 9º O cadastro de clientes é um dos elementos chave da política Conheça Seu Cliente (KYC) e, portanto, processo fundamental para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, adotado pelos bancos para identificação, avaliação, registro e confirmação das informações das pessoas naturais e jurídicas, na contratação de produtos e serviços financeiros. (redação dada pela Deliberação nº 016, de 21 de agosto de 2018)

(...)

Art. 13 As “Signatárias” devem obter no mínimo as seguintes informações cadastrais de seus clientes permanentes:

I – Identificação:

a) Pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes e procuradores;

b) Pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores e cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final; e

c) Pessoas jurídicas (companhias abertas ou entidades sem fins lucrativos): razão social, atividade principal, forma e data de constituição, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, nome e CPF (quando aplicável) de seus representantes, procuradores, controladores, administradores e diretores, quando houver.

II - Endereço Residencial (para Pessoa Natural), Endereço Principal (para Pessoa Jurídica), Endereços de correspondência (para Pessoa Natural e Jurídica), número do telefone e código DDD;

III - Valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;

IV - Declaração firmada sobre a licitude dos recursos, regularidade fiscal e perante o Banco Central do Brasil (quando se tratar de ativos no exterior),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição;
(redação dada pela Deliberação nº 016, de 21 de agosto de 2018)*

(...)

Art. 15 As “Signatárias” devem adotar procedimentos para confirmação das informações cadastrais coletadas ou atualizadas, nos termos das disposições normativas vigentes, contemplando, inclusive, se necessário, a solicitação de documentos comprobatórios das informações, de acordo com o risco do cliente, do produto ou da operação, respeitando as determinações da regulamentação vigente. (redação dada pela Deliberação nº 016, de 21 de agosto de 2018) (Grifo nosso)”

Como bem salientado por Carlos Fernando dos Santos Lima, o dever de conhecer seu cliente deve ser tratado de forma mais profunda do que apenas identificá-lo, englobando, assim, o chamado “dever de diligência”¹⁶:

“Não basta, contudo, apenas conhecer o seu cliente (dever de identificação), mas também deve ser conhecido o negócio de seu cliente (dever de diligência) (...) O 'Know Your Business' ('KYB') envolve um relacionamento próximo com o cliente; não só o conhecimento dos seus negócios em geral, mas também os limites deste. Assim, a empresa deve perquirir sobre as finanças da empresa, estabelecer as atividades costumeiras desta e as pessoas com que elas habitualmente faz negócio”¹⁷ (Grifo nosso)

Diante das modernas e sofisticadas técnicas utilizadas pelas organizações criminosas, não se admite que a obrigação de conhecer seu cliente (“KYC”) se limite ao fornecimento de documentos de identificação, devendo as instituições financeiras perquirirem acerca da natureza dos negócios e a real existência do titular da conta, mormente quando confrontados com o volume transacionado.

Não é demasiado reiterar que, no caso concreto, uma simples pesquisa na internet comprovaria que as empresas PRESTO SERVICE 2015 PRESTACAO DE

¹⁶ Tal dever encontra-se previsto, por exemplo, na Diretiva (UE) 2015/849

¹⁷ LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de compliance em *Lavagem de dinheiro prevenção e controle penal*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SERVICOS EIRELI – ME (21.865.151/0001-82)¹⁸ e ALFAT – SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI – EPP (17.038.965/0001-76)¹⁹ não existiam de fato.

Logo, obrigação de conhecer seu cliente impõe ao banco uma atitude ativa, a fim de conferir a veracidade das informações que lhe são prestadas, chamando os representantes das empresas a comparecerem na agência ou, até mesmo, realizando visitas às sedes das empresas:

“Se for preciso, o cliente deve ser sempre chamado para comparecer á agência, por mais trabalhoso que isso possa parecer, quando o gerente estiver diante de alguma inconsistência de informação. Da mesma forma, o gerente deve se deslocar até o estabelecimento comercial do seu cliente, pessoalmente, quando estiver em dúvidas se há de fato compatibilidade entre a movimentação da conta com o ramo de atividade declarado (indício típico de possível lavagem de dinheiro).”

E o tempo hábil para isso? Sabemos que o dia a dia de uma agência é muito corrido e certamente uma visita a um cliente custará caro (em tempo e dinheiro). Mas a instituição deve prover o gerente desse tempo, tirando dele eventuais tarefas que possam ser delegadas a outros funcionários.

Se o gerente tem tempo para visitar um potencial novo cliente, deve também ter tempo para visitar um potencial caso de lavagem de dinheiro. A lata administração tem que estar consciente disso” (Grifo nosso)²⁰

B) Obrigação de comunicação de operações suspeitas

A obrigação de comunicação de operações suspeitas prevista na Recomendação 21 do GAFI, é tratada no artigo 11, II, da Lei n.º 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012:

“Da Comunicação de Operações Financeiras

18 Movimentou R\$ 71.939.622,86 em conta mantida no Bradesco.

19 Movimentou R\$ 112.779.891,34 em conta mantida no Bradesco.

20 MARTINEZ, André Almeida Rodrigues; LIMA, Carlos Fernando dos Santos. *Compliance bancário: um manual descomplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 113/114.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) (Grifo nosso)

A obrigação também está prevista nos artigos 12, 13 e 14 da Circular Bacen nº 3.461, de 24 de julho de 2009, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês calendário;

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III, na data da operação.

Parágrafo único. Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que trata o caput.

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos III e IV devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas.

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

§ 1º *As comunicações relativas a cliente identificado como pessoa politicamente exposta devem incluir especificamente essa informação.*

§ 2º *A alteração ou o cancelamento de comunicação efetuados após o quinto dia útil seguinte ao da sua inclusão devem ser acompanhados de justificativa da ocorrência.”*

O Normativo n.º 11, do Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, também prevê a obrigação de comunicações suspeitas em seu artigo 37:

“Seção VIII - Comunicação de Operações Suspeitas

Art. 37 As “Signatárias” devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e órgãos reguladores, quando aplicável, todas as transações ou propostas de transação que possam constituir-se em sérios indícios da existência de lavagem de dinheiro, ou aquelas caracterizadas como de “comunicação automática”, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas nos normativos regulamentares vigentes.”

Já o artigo 36 fala da necessidade de monitoramento das operações realizadas por seus clientes, a fim de identificar situações que podem configurar indícios de ocorrência de infração penal:

“Seção VII - Monitoramento de Operações

*Art. 36 As “Signatárias” devem adotar regras e procedimentos de **monitoramento das transações financeiras e operações realizadas por seus clientes que possibilitem a identificação das situações que podem configurar indícios de ocorrência de infração penal, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), conforme regras definidas nas regulamentações vigentes.** (Grifo nosso)”*

Assim, a obrigação de comunicações financeiras deve ser conjugada com a obrigação de examinar de forma criteriosa as operações financeiras que lhe são dirigidas e de conhecer seu cliente, a fim de identificar eventuais divergências ou indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

de irregularidades e, assim, impedir que elas prossigam mediante o encerramento das contas.

Consoante esclarecido pelos colaboradores, as contas em questão eram utilizadas com o propósito específico de gerar reais mediante o depósito de cheques de diversas titularidades e pagamento de boletos, movimentando significativos valores.

Ainda de acordo com os funcionários dos colaboradores, eles eram responsáveis por efetuar o pagamento dos boletos e depósitos de cheques sempre em caixas rápidos, assim como buscavam talões de cheques e cheques devolvidos, inexistindo contato com os “sócios” das empresas.

Quanto à matéria em comento, por meio da Carta Circular n.º 3.542, de 12 de março de 2012, o BACEN divulgou relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, destacando-se as seguintes que deveriam ter sido observadas no caso concreto:

“Art. 1º

(...)

IV - situações relacionadas com a movimentação de contas:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

(...)

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

(...)

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos; (Grifo nosso)

Dessa forma, independentemente da ação dos funcionários do banco na abertura das contas, o exame criterioso das operações realizadas nas “contas de giro” permitiria identificar a ocorrência de lavagem de capitais.

C) Conheça seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”)

Seguindo as inovações internacionais no combate à lavagem de dinheiro e sobretudo o relevante papel que as instituições financeiras desempenham na implementação de tais medidas, o Normativo n.º 11, do Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos (SARB N.º 11/2013) enumera no artigo 6º um conjunto de ações que deve ser adotado pelos bancos:

“VI. REGRAS DE CONTROLE

Art. 6º O processo de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo é composto por um conjunto de ações de controle que deve ser adotado de forma organizada e integrada, para melhor eficácia:

I - Conheça seu Cliente (KYC – “Know Your Customer”);

II - Conheça seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”);

III - Conheça seu Fornecedor (KYS – “Know Your Supplier”);

IV - Conheça seu Parceiro (KYP – “Know Your Partner”);

V - Conheça seu Correspondente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

VI - Avaliação de Novos Produtos e Serviços;

VII - Monitoramento de Operações;

VIII - Comunicação de Operações Suspeitas;
IX – Treinamento;

X - Estruturação institucional da área de prevenção à lavagem de dinheiro.

Parágrafo único. As regras constantes no presente documento de controle serão adotadas pelas “Signatárias” em âmbito nacional e também pelas suas dependências e subsidiárias situadas no exterior, exceto no caso de existência de legislação ou regulamentação local que impeça ou limite tal ato, caso em que o diretor responsável pelo setor de compliance reportará a situação por escrito ao Banco Central do Brasil.”

Os incisos I (“*Conheça seu Cliente*”) e VIII (“*Comunicação de Operações Suspeitas*”) do artigo 6º já foram acima tratados, sendo relevante diante dos fatos concretos, destacar que o Banco Bradesco igualmente descumpriu a obrigação de conhecer seu funcionário (*KYE – “Know Your Employee*”), previsto no artigo 31 no SARB N.º 11/2013:

Seção II - Conheça seu Funcionário (KYE – “Know Your Employee”)

Art. 31 As “Signatárias” devem adotar regras, procedimentos e controles internos de seleção, acompanhamento da situação econômico-financeira e monitoramento das transações realizadas por seus colaboradores, quando aplicável, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Os elementos colhidos durante as investigações demonstram que **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**, ambos funcionários do Banco Bradesco, atuavam como intermediários dos colaboradores na abertura de contas de empresas “fantasmas”, contando, ao que tudo indica, com o apoio de outros funcionários, como os gerentes das contas, por exemplo.

O “*KYE*” gera para a instituição financeira o dever de conhecer as atividades desempenhadas pelos seus funcionários de forma mais profunda, analisando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

o volume de contas que são por eles abertas e gerenciadas, o tipo de cliente, a natureza das operações comumente intermediadas etc.

A análise acima permite à instituição financeira identificar eventuais funcionários cuja a atuação foge da regra e, por essa razão, devem ser acompanhados, assim como seus clientes, a fim de identificar e combater eventuais indícios de atos de lavagem de dinheiro:

“Dizer que a instituição financeira deve conhecer seus funcionários, empregado ou colaborador (Know Your Employee) significa que ela deve ir além de ter apenas seus dados pessoais formalmente declinados por ele próprio.

Significa acompanhar de perto suas atividades dentro da empresa, pois em grande parcela dos casos, infelizmente, há a participação alguém de dentro da instituição no ilícito (especialmente lavagem de dinheiro). Assim, além de se conhecer o cliente, há que se conhecer muito bem o perfil do funcionário, acompanhando-o também na sua evolução patrimonial.

Sinais extraordinários de riqueza, evolução patrimonial incompatível com os rendimentos, negócios jurídicos que fujam ao padrão são indicativos de problemas e devem determinar o acompanhamento mais próximo do setor de compliance, inclusive com a entrevista do empregado a respeito do fato”²¹

Por fim, ressalta-se que, em 2017, o BACEN editou a Resolução n.º 4.595, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a política de conformidade (*compliance*) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, determinando em seu artigo 2º a obrigação de as instituições financeiras implementarem política de conformidade:

“Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º *devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.* (Grifo nosso)

21 MARTINEZ, André Almeida Rodrigues; LIMA, Carlos Fernando dos Santos. *Compliance bancário: um manual descomplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 119/120.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Parágrafo único. O risco de conformidade deve ser gerenciado de forma integrada com os demais riscos incorridos pela instituição, nos termos da regulamentação específica.”

O artigo 7º dispõe sobre as obrigações mínimas que os responsáveis pela execução das atividades relacionadas à função de conformidade devem cumprir, com especial destaque ao disposto nos incisos I e II:

“Art. 7º Os responsáveis pela execução das atividades relacionadas à função de conformidade, independentemente da existência de unidade específica na estrutura organizacional da instituição, devem:

I - testar e avaliar a aderência da instituição ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos órgãos de supervisão e, quando aplicáveis, aos códigos de ética e de conduta;

II - prestar suporte ao conselho de administração e à diretoria da instituição a respeito da observância e da correta aplicação dos itens mencionados no inciso I, inclusive mantendo-os informados sobre as atualizações relevantes em relação a tais itens;

III - auxiliar na informação e na capacitação de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes, em assuntos relativos à conformidade;

IV - revisar e acompanhar a solução dos pontos levantados no relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares elaborado pelo auditor independente, conforme regulamentação específica;

V - elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição; e

VI - relatar sistemática e tempestivamente os resultados das atividades relacionadas à função de conformidade ao conselho de administração (Grifo nosso)”

Os elementos ora reunidos não deixam dúvidas de que as instituições financeiras onde as contas foram abertas, em especial o Banco Bradesco, descumpriram os deveres de *compliance*, possuindo como consequência direta, além do **fomento à lavagem de dinheiro** acima demonstrado, a **violação à livre concorrência**, pois as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

instituições que dispendem recursos no *compliance* acabam restringindo seus negócios, sem contar no custo que é dedicado aos setores de conformidade.

Com efeito, instituições financeiras que possuem um efetivo setor de *compliance* dedicado a examinar com detalhes as informações que lhe são repassadas pelos seus clientes de forma a conferir a veracidade, assim como avaliar as operações financeiras que lhe são dirigidas, não teriam na sua cartela as “contas de giro” em testilha pelos indícios de irregularidades que elas possuíam.

Salienta-se que, além de movimentar significativas cifras, tais contas eram sempre mantidas com saldos elevados e possuíam diversos produtos a elas vinculados, tais como títulos de capitalização, seguro de vida etc, o que, além de garantir lucro para instituição financeira, tornava atrativa a sua manutenção em detrimento de controles mais severos de *compliance*:

“(…) Que o colaborador sempre deixava as contas com bastante dinheiro em saldo, por ser um pedido dos gerentes como contrapartida da abertura das contas; Que por usar muitos cheques, as contas sempre possuíam um saldo muito elevado, em torno de R\$ 1.000.000,00 a R\$ 2.000.000,00; Que as contas, dessa forma, eram boas clientes para o banco; Que o colaborador também comprava títulos de capitalização, seguro de vida, entre outros produtos, a fim de garantir uma boa remuneração ao gerente do banco; (…)”
(CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente aos Anexos 48 e 78 – autos n.º 0507065-87.2018.4.02.5101 – DOC. 04, Grifo nosso). ”

Em pesquisa livre na internet, é possível verificar que o Banco Bradesco tem obtidos lucros bilionários ao longo dos anos, tendo registrado no acumulado do ano de 2018 um lucro de R\$ 19,085 bilhões, o que representa um crescimento de 30,19% na comparação com 2017 (R\$ 14,659 bilhões) – o que por si só demonstra não faltarem recursos para alocação em sua área de *compliance* e de prevenção à lavagem de ativos:

“O Bradesco anunciou nesta quinta-feira (31) ter registrado lucro líquido contábil de R\$ 5,08 bilhões no quarto trimestre de 2018, uma alta de 1,4% em relação aos três meses anteriores.



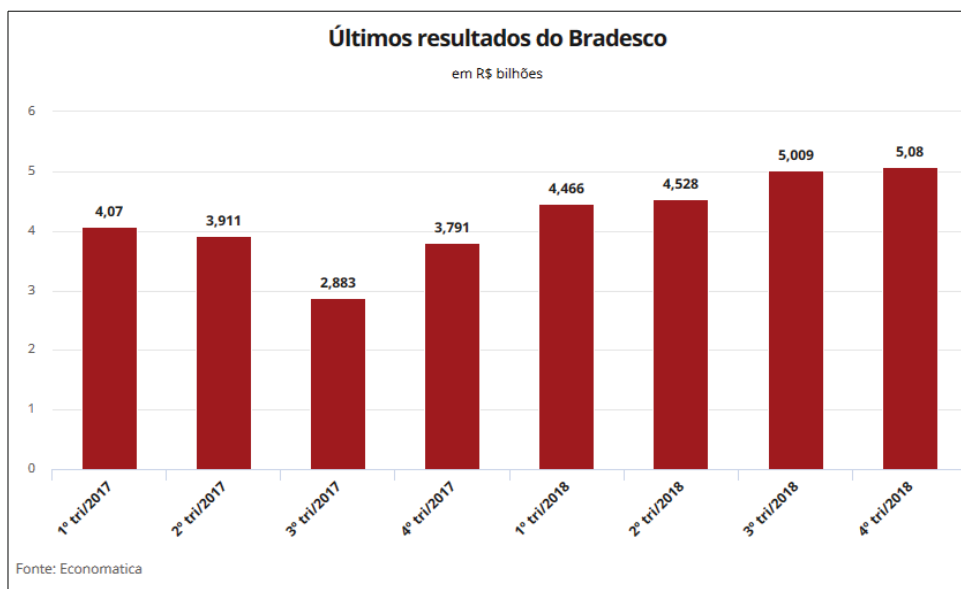
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Já no acumulado no ano passado, o lucro do banco atingiu R\$ 19,085 bilhões, o que representa um crescimento de 30,19% na comparação com 2017 (R\$ 14,659 bilhões).

Já o lucro líquido recorrente (que desconsidera efeitos extraordinários) foi de R\$ 5,83 bilhões no 4º trimestre (alta de 6,6%), somando R\$ 21,564 bilhões no exercício de 2018 (alta de 19,9%).”²²



A toda evidência, esse lucro não pode ser obtido mediante a “*cumplicidade bancária*” com atos de lavagem de dinheiro, tampouco mediante a adoção de frágeis técnicas de *compliance* que permitam a perpetuação das práticas ilícitas trazidas ao conhecimento desse d. Juízo.

Atento a esse aspecto, o próprio legislador previu no artigo 12 da Lei n.º 9.613/98, com as modificações da Lei n.º 12.683/2012, sanções às pessoas físicas e jurídicas que inobservam as obrigações de *compliance*:

“Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

²² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/lucro-do-bradesco-sobe-para-r-19-bilhoes-em-2018.ghtml>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

8. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

8.1 – JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE

O suporte probatório que dá base ao pedido cautelar a seguir especificado é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. Termos de colaboração premiada de CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET referentes aos anexos 02 (DOCs. 01 e 02), 01 (DOC. 03) e 48 e 78 (DOC. 04) tratados na presente cautelar;
2. Elementos de prova colhidos nas medidas cautelares de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados;
3. Mensagens eletrônicas (DOC. 09); e,
4. Pesquisas em fontes abertas.

Todos os elementos citados se mostram suficientes a demonstrar a atuação criminosa de **JÚLIO CÉSAR PINTO DE ANDRADE** na prática de crimes contra **o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa.**

As informações reunidas apontam que o investigado desempenhava importante papel na organização criminosa, em especial em sua atuação na parceria com os colaboradores JUCA e TONY, auxiliando-os a implementar as transações de lavagem de capitais e dólar cabo em benefício dos membros da ORCRIM, movimentando vultuosos valores de origem ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, **JÚLIO ANDRADE**, ex-gerente de banco, auxiliou os colaboradores a criar empresas “fantasmas” e abrir contas bancárias em nome dessas pessoas jurídicas, a fim de que elas fossem utilizadas para a geração de dinheiro em espécie por meio da utilização de “chequinhos” e pagamentos de boletos - conduta que configura o delito de **lavagem de dinheiro**.

Diante de tal quadro, há urgente necessidade da decretação da **prisão preventiva** de **JÚLIO ANDRADE** para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Conforme apontado, além da abertura de empresas fraudulentas, **JÚLIO ANDRADE** realizava diversas atividades para os doleiros VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO BARBOZA, tais como o fornecimento de telefones “frios” e indicação de empresas que alugavam salas que serviam para custódia dos valores em espécie, sendo remunerado no montante de 1% em cima de toda a movimentação das contas.

Quanto à utilização das contas abertas com auxílio de **JÚLIO ANDRADE**, CLÁUDIO BARBOZA esclareceu que nelas eram depositados cheques obtidos com outros doleiros como forma de pagamento pela compra de dólares no exterior, ou seja, o colaborador transferia recursos no exterior para contas indicadas pelo doleiro e este, em contrapartida, pagava no Brasil com “chequinhos”, provenientes, em sua grande maioria do comércio varejista de São Paulo.

A partir da quebra do sigilo bancária das “contas de giro”, foi possível verificar o expressivo montante que circulou por essas contas de empresas “laranjas”:

Nome	Banco	CNPJ	Valor em R\$
AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.ME.	Bradesco	13.406.270/0001-49	281.377.037,00
SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	Bradesco	29.412.475/0001-77	250.727.466,56
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Bradesco	05.408.462/0001-66	167.670.673,90
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Bradesco	17.038.965/0001-76	112.779.891,34



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	Bradesco	33.103.672/0001-81	78.515.913,38
PRESTO SERVICE 2015 PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME	Bradesco	21.865.151/0001-82	71.939.622,86
AGB 3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA	Bradesco	07.725.735/0001-21	26.605.443,94
IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	CEF	33.103.672/0001-81	2.354.057,40
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	CEF	05.408.462/0001-66	1.808.487,62
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Itau	17.038.965/0001-76	87.680.283,56
SAGS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA	Itau	29.412.475/0001-77	6.833.231,84
AGB 3 COMERCIO DE ROUPAS LTDA	Itau	07.725.735/0001-21	2,61
ALFAT - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI - EPP	Santander	17.038.965/0001-76	18.195.375,24
IEC COMERCIO E IMPORTADORA E EXPORTADORA CONQUISTA LTDA ME	Santander	33.103.672/0001-81	844.870,86
MARABA CELIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Santander	05.408.462/0001-66	532.927,12

Considerando as fundadas suspeitas de que o requerido permanece atuando no mercado financeiro, haja vista a gama de contatos que possuía em instituições financeiras, com a possibilidade real de movimentar recursos, evadindo divisas e lavando ativos, resta evidente a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública, sendo claro que se permanecer em liberdade prosseguirá na prática de delitos.

Com efeito, vale registrar que **JÚLIO ANDRADE** igualmente atua no mercado de câmbio paralelo, fazendo uso da sua rede ex-colegas de banco e de seu conhecimento do sistema bancário para abrir as contas fantasmas, utilizando parte da remuneração que recebia para pagar os gerentes de banco envolvidos, existindo suspeitas de que ela permaneça exercendo suas atividades criminosas, inclusive para outros doleiros.

Ademais, a decretação da prisão de **JÚLIO ANDRADE** visa a garantir a reunião de material fático probatório necessário, sobretudo diante do esquema sofisticado de lavagem de dinheiro que contou com interpostas pessoas para distanciar o produto do crime de seus autores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De fato, a permanência de **JÚLIO ANDRADE** em liberdade representa evidente risco à ordem pública, **sendo grande a probabilidade de prosseguir na prática de ilícitos**, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes praticados, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que ainda não foram identificados todos os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes nos crimes levados a efeito por **JÚLIO ANDRADE** ainda não totalmente identificados, tais como outros gerentes que auxiliam o representado, **de modo que a prisão preventiva também visa evitar que o investigado promova a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.**

Como bem ponderou o então juiz federal Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, *“quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”*. O magistrado identificou o mesmo fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, *“com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra ‘geral, penetrante e automática’ (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)”*.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o *“ciclo delitivo”*, Moro pontuou com precisão que *“impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo”*.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas em exame.

De fato, os critérios trazidos pela jurisprudência quanto à fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se aplicam às circunstâncias do caso em exame, diante do relevante papel exercido por **JÚLIO ANDRADE** na organização criminosa, como responsável pela abertura de contas bancárias em nome de empresas “fantasmas” que movimentaram recursos dos integrantes da ORCRIM derivados dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados, da gravidade concreta dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e pertinência à organização criminosa verificados, e do fundado receio de reiteração delitiva por parte do requerido, em especial considerando o longo período de funcionamento do esquema criminoso, em um incontestável contexto de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicos. Os elementos probatórios revelam a prática habitual, sistemática e profissional de tais ilícitos.

Em face dessas considerações, estando presentes o *fumus comissi delicti* e também o *periculum libertatis*, bem como, diante da imperiosa necessidade de se recuperar o produto dos valores desviados pela ORCRIM, requer, com supedâneo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a decretação da **prisão preventiva** de **JÚLIO ANDRADE** a fim de assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

9. DOS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

A decretação da prisão temporária regulada na Lei 7.960/89, segundo a melhor doutrina, deve observar dois requisitos cumulativos: a imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inciso I) – que, por seu caráter genérico, engloba a hipótese específica em que o indicado não tem residência fixa ou não fornece elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

necessários ao esclarecimento de sua identidade (art. 1º, inciso II) – e a existência de prova suficiente de autoria em rol de crimes determinado pela lei (art. 1º, inciso III).

A jurisprudência é firme no sentido de que o requisito da imprescindibilidade da decretação da prisão temporária deve ser expressamente fundamentada em elementos concretos do caso, inclusive a necessidade de reunião de material fático probatório que pode se ver, inclusive, dificultada com a liberdade do investigado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.

*2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, tendo em vista a delação apontada pelo investigado Luis Carlos quando de sua prisão em flagrante, segundo o qual os 15,5kg de cocaína e mais de 7,675kg de crack pertenceriam ao paciente, que, a propósito, já registra condenação por crime de tráfico de entorpecentes. Desta forma, **demonstrada a necessidade da prisão para a colheita do material fático-probatório a fim de elucidar o crime versado nos autos em toda sua extensão, bem como a existência de elementos indiciários de autoria ou de participação do paciente no crime de tráfico, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, n, da Lei n. 7.960/1989.***

3. Ordem denegada. (HC 388.819/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)”

A prisão temporária é modalidade de aprisionamento cautelar do investigado por prazo determinado. Para o rol de crimes previsto na Lei 7.960/89 tal é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de “extrema e comprovada necessidade” (art. 2º, *caput*).

A “extrema necessidade” trata, por óbvio, de um grau ainda mais elevado do requisito de imprescindibilidade para a investigação. Ensina EUGÊNIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

PACELLI que “[a] *prisão temporária se justifica diante da complexidade das investigações nos delitos que arrola*”²³.

9.1. **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**

O suporte probatório que dá base aos pedidos cautelares a seguir especificados é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. Termos de colaboração premiada de CLAUDIO BARBOZA, VINICIUS CLARET AQUILINO TITO BRITO, OSWALDO DE CARVALHO NETO e LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES referentes aos anexos 48 e 78 (DOC. 04, 05, 06 e 08) tratados na presente cautelar;
2. Pesquisas na base de dados da Secretaria da Receita Federal (DOC. 07);
3. Elementos de prova colhidos nas medidas cautelares de afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados;
4. Mensagens eletrônicas (DOC. 09);
5. Pesquisas em fontes abertas.

Os elementos de prova juntados aos autos são robustos e igualmente demonstram a atuação de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** no sofisticado esquema de remessa de valores ao exterior e geração de recursos em espécie, comandado pelos doleiros “**JUCA**” e “**TONY**” – condutas que configuram os delitos de **lavagem de dinheiro, evasão de divisas e pertinência a organização criminosa**.

Conforme apontado, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA e ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** eram responsáveis pela recepção dos documentos das empresas “fantasmas” em nome das quais as contas seriam abertas e indicavam os locais onde elas deveriam ser abertas, conforme reconhecido pelos colaboradores

²³ PACELLI, Eugenio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015. p. 549.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

AQUILINO TITO BRITO, LUIZ CARLOS LINHARES FERREIRA e OSWALDO DE CARVALHO NETO.

Cita-se como exemplo de contas bancárias abertas por intermédio dos investigados, as contas em nome das empresas **PRESTO SERVICE 2015** (Bradesco/Ag. 1075/Cc. 0015580-2); **MARABA CELIO'S INDUSTRIA e COMERCIO** (Bradesco/Ag. 1075-8/Cc. 0081300-1) e **AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO** (Bradesco/Ag. 1400/Cc. 0049200-0).

As informações ora reunidas demonstram, portanto, que o investigado **JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE** contava com o apoio dos gerentes-gerais **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** para a abertura de contas bancárias em nome de empresas “fantasmas” e possivelmente para blindá-las de suspeita de qualquer irregularidade.

Além do reconhecimento por meio de fotos dos investigados, consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmou-se que **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** são efetivamente funcionários do Banco Bradesco.

Ao ocuparem cargos relevantes nas instituições bancárias onde eram abertas as contas das empresas “fantasmas”, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** aparentemente asseguravam que não fossem realizadas verificações acerca da real existência das empresas e das movimentações bancárias suspeitas.

Não é demasiado reiterar que nessas “contas de giro” circularam vultosas quantias visando a atender aos interesses de pessoas espalhadas por diversos estados da federação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Existem, portanto, fundados indícios de que **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** permanecem até a atualidade praticando atos de lavagem de dinheiro, utilizando-se para tanto da estrutura do Banco Bradesco, inserindo no sistema financeiro recursos obtidos de forma ilegal, circunstância que aponta para a necessidade e imprescindibilidade da decretação da prisão temporária.

Além disso, repise-se que ainda não foram identificados todos os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes nos crimes ainda não totalmente identificados, tais como os gerentes responsáveis pelas contas utilizadas nas transações ilícitas, de modo que a prisão temporária também visa evitar que os investigados promovam a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.

É grave, portanto, o risco de que, caso permaneçam em liberdade, **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA** venham agir para a ocultação ou destruição de provas e impedir o avanço das investigações, o que torna evidente a imprescindibilidade da decretação da prisão temporária.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine o caso concreto, afigura-se evidente a imprescindibilidade da prisão temporária de **TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA** e **ROBSON LUIZ CUNHA SILVA**.

10. DOS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO

O MPF requer, ainda, a decretação de medidas de busca e apreensão, a serem cumpridas nos endereços (residenciais ou profissionais) indicados a seguir, a serem confirmados na sequência pela Polícia Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

NOME	CPF	ENDEREÇO
JÚLIO CESAR PINTO DE ANDRADE	[REDACTED]	[REDACTED], Vila Isabel, CEP [REDACTED], Rio de Janeiro - RJ
MAESTRO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS	01.524.642/0001-52	Rua Santa Clara, 70, sala 204, Copacabana, CEP 22.0410-10, Rio de Janeiro/RJ
KIFACÇÕES LTDA	02.944.974/0001-59	Rua Sampaio Viana, 66, Rio Comprido, CEP 20.261-040, Rio de Janeiro/RJ
AGIL 2011 ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	13.406.270/0001-49	Avenida Presidente Vargas, 962, sala 1010, Centro, CEP 20.071-002, Rio de Janeiro/RJ
TÂNIA MARIA ARAGÃO DE SOUZA FONSECA	[REDACTED]	[REDACTED] Barra da Tijuca, CEP [REDACTED], Rio de Janeiro - RJ
ROBSON LUIZ CUNHA SILVA	[REDACTED]	[REDACTED] Ingá, CEP [REDACTED], Niteroi - RJ

Por todo o exposto, considerando a necessidade de apurar os fatos narrados em toda a sua extensão em cotejo com o risco de os investigados destruírem as provas que tenha em seu poder, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal, a **expedição de mandados de busca e apreensão criminal** com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

- a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado, bem como de seus serviços em nuvem;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas;

d) veículos, joias, obras de arte e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou US\$ 10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

e) bens de alto valor (veículos automotores, joias, relógios, obras de arte, dentre outros).

Especificamente, requer o MPF a **expedição individual de mandado de busca e apreensão para cada um dos locais relacionados** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrasse o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos posteriormente –, a ser cumprido com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da captura de eventuais procurados e da colheita de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Considerando ser comum que empresas utilizadas para a dissimulação de operações de lavagem de dinheiro mantenham salas e espaços à parte de seus endereços oficiais, justamente para esconder numerário (salas-cofre) ou documentos relacionados à prática de crimes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer autorização para que a autoridade policial realize as buscas e apreensões nas sedes empresariais objeto do mandado em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou empresa.**

Requer, ainda, que os celulares e *tablets* apreendidos sejam encaminhados para a Perícia da Polícia Federal imediatamente após a deflagração da operação policial, a fim de que seus dados sejam extraídos e juntados aos autos no **prazo de 5 dias**, devendo ser apresentadas em prazo razoável as análises dos demais aparelhos. Requer, outrossim, seja determinado por este juízo que os dados sejam extraídos por meio da **“extração por sistemas de arquivos”**, se possível, uma vez que permite a coleta de um número maior de informações do dispositivo.

Requer, ademais, em relação a todos os equipamentos e mídias eletrônicas apreendidos, **a autorização para acesso a seus conteúdos**, e, especialmente em relação aos smartphones, **o acesso a todos os dados armazenados na nuvem relacionados a serviços vinculados aos celulares apreendidos.**

11. OUTROS REQUERIMENTOS:

Por fim, requer o MPF:

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo **agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

b) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação da busca e apreensão. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

c) seja dada autorização para compartilhar os dados produzidos na presente investigação com o COAF e Banco Central, a fim de (1) apuração de eventual responsabilidade das instituições financeiras envolvidas por falhas no seu dever de *compliance*, bem como (2) para adoção das medidas cabíveis no sentido de combater a tipologia de lavagem de dinheiro identificada de pagamento de boletos bancários com “chequinhos”;

d) Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

José Augusto Simões Vagos
**Procurador Regional da
República**

Leonardo Cardoso de Freitas
**Procurador Regional da
República**

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 03/05/2019 16:19:42

Signatário(a): **EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Código de Autenticação: D41CEE6F8FDF938A96C625DC39CD32BB

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>